



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4214

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 04/12/2009

ERRATA

No expediente publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4213, no dia 04/12/2009, onde se lê “Expediente do dia 03/01/2009”, leia-se “Expediente do dia 03/12/2009”.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 04/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº. 010 09 013634-1****REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO****REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA****DESPACHO**

Haja vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, determino a intimação do requerido e do Ministério Público, para, querendo, se manifestarem no prazo de 72 horas.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/12/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.08.009963-2 – BOA VISTA/RR****AUTOR: WERLEN RODRIGUES GAMA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010875-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ALAÉRCIO BEZERRA FEITOSA****ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. THIAGO QUEIROZ CARNEIRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE SUA REMUNERAÇÃO JAMAIS SOFREU REVISÃO ANUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL POR FALTA DE PROVA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009508-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

APELADOS: JOSEMAR DE SOUZA GUERREIRO E OUTRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESAPARECIMENTO DA FILHA RECÉM-NASCIDA DOS AUTORES DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – CONDENAÇÃO EM R\$ 15.000,00 A CADA AUTOR – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – ABALO MORAL EVIDENTE – VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011133-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JIMMY ALBERT FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADOS: DRA. RACHEL SILVA ICASSATTI MENDES E OUTRO

APELADA: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS – **PRELIMINARES** – SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO A *QUO* NÃO CONFIGURADA – DESERÇÃO DO RECURSO AFASTADA, VEZ QUE O APELANTE, APÓS INTIMADO, JUNTOU A GUIA DE RECONHIMENTO DEVIDAMENTE PAGA DENTRO DO PRAZO - **MÉRITO** - AUSÊNCIA DE CONDUITA DANOSA POR PARTE DA APELADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011129-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
APELADO: PAULO BORGES CARNEIRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR – JUROS MORATÓRIOS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRELIMINAR DE SENTENÇA *ULTRA PETITA* AFASTADA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.011195-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA DE SENA E OUTRO

APELADO: JEANE CARNEIRO ALBUQUERQUE

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO APELADO. RATIFICAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA CAUSÍDICA. SUPOSTA NULIDADE JÁ SUPRIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO PERCENTUAL PARA O ANO DE 2003. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011085-0 – BOA VISTA/RR

APELANTES: AGLADYS COUTINHO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. SERVIDORES QUE TOMARAM POSSE APENAS EM 2003. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS REFLEXOS DAS REVISÕES DE 2002 E 2003. SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONCEDER A REVISÃO DE 2002 E 2003. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS SERVIDORES, QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR NEM SEQUER A DATA DA POSSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010093-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDOMAR DE CLIETON ROSA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA, AINDA QUE O SUCUMBENTE SEJA BENEFICÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 392/03, com os vencimentos nela fixados, não fazem jus à revisão estabelecida nas Leis n.º 331/02 e 339/02.

2. A parte que sucumbiu na ação, ainda que beneficiária da gratuidade da justiça, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A obrigação de pagar, todavia, fica condicionada à prova de que o assistido tem condições de arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010203-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: CARLOS HENRIQUE LA ROSA RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

2ª APELANTE/1ª APELADA: WANDERLEY, MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA.

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA REALIZADA NO INTERIOR DE ENTIDADE HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MÉDICO, ENTIDADE CONVENIADA (UNIMED) E HOSPITAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ENTIDADE HOSPITALAR QUE ADIMPLIU AO PAGAMENTO APENAS DA SUA QUOTA-PARTE DA INDENIZAÇÃO. FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. ÔNUS QUE INCUMBIA À ACIONANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO SOLIDÁRIA CONFIGURADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUOTA PARTE PAGA. DESCABIMENTO. RECURSO DO 1º APELANTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 2º APELO DESPROVIDO.

1. Responde solidariamente pelos erros médicos ocorridos em suas dependências a entidade hospitalar que fornece sala, equipamentos e pessoal para médicos estranhos aos seus quadros, diante da incontestável retribuição financeira existente.

2. Salvo nas hipóteses legais de inversão do ônus probatório, via de regra constitui encargo do acionante a prova do fato constitutivo do direito invocado na demanda (CPC, art. 333, I) e, não estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a improcedência do pleito é medida de rigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, e no mérito dar provimento ao recurso do 1º Apelante, para reformar a sentença vergastada, julgando-se improcedente a ação de cobrança nº 001006139385-5, e via de consequência, negar provimento ao 2º apelo, nos termos do voto do Relator. Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010343-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ANTÔNIO MENDONÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

2º APELANTE/1º APELADO: EDILSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. HIDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES VERBAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROVAS SUFICIENTES ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONDUTA ILÍCITA E ABALO MORAL DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTOS DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o autor, escorreitamente, comprovado os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I, CPC) e restando, assim, demonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser deferido o pedido de indenização por danos morais.

2. A fixação da indenização por danos morais, in casu, mostrou-se insuficiente para a recomposição dos danos sofridos, considerando-se a gravidade da lesão e as conseqüências do ato lesivo. Portanto, o valor deve ser mantido no mesmo "quantum" fixado pelo MM. Juiz da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do requerido, bem como ao recurso adesivo do autor, mantendo na íntegra a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008639-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

APELADO: BRUNO SILVA DE LIMA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE POLICIAL. PROCEDIMENTO CULPOSO. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DOS AGENTES PÚBLICOS NÃO OBRIGATÓRIA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA PELO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, CF/88. MÉRITO: DISPARO PRECIPITADO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE POLICIAL. NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E O DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Nada impede que a Administração Pública denuncie à lide, na qualidade de terceiro, o seu funcionário, na forma estabelecida no art. 70, III, do CPC" (RSTJ 58/260).

2. O abuso no exercício das funções, por parte do servidor, não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes a agrava, porque aquele ato traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída, cabendo ao Estado a recomposição do dano sofrido pelo particular

3. Sendo meramente estimativo o valor da indenização pedida na inicial, não ocorre a sucumbência parcial se a condenação fixada na sentença é inferior àquele montante. (STJ, REsp 21.696.9/SP, rel. Min. Cláudio Santos).

4. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de denunciação à lide suscitada em sede de agravo retido pelo recorrente, e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o “quantum” indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010489-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARINA DA SILVA MELO

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GILVIANA SIMÕES BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. QUITAÇÃO PLENA CONCEDIDA PELA EXPROPRIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PREVALÊNCIA DA QUITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A quitação sem reservas celebrada em feito administrativo, extingue de pleno direito a obrigação do expropriante. Por isso, somente a comprovação de qualquer vício de consentimento anularia o ato jurídico celebrado, o que não é o caso dos autos, posto que a autora alegou supostas nulidades, mas nada provou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 010887-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
APELADO: FRANKESLANE SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADA: DRA. RACHEL SILVA ICASSATI MENDES
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade anterior à realização de perícia, bastando para tal que a atividade desempenhada já esteja legalmente incluída no rol de atividades insalubres do Ministério do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.011840-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIA ALESSANDRA MACIEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DECLARADA.

1. A ausência de recurso da acusação e a ocorrência de lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, superior ao previsto em lei, considerando a pena concretizada, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do art. 110, §1º do Código Penal.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001009011840-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, declarando extinta a punibilidade da apelante em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

Des. RICARDO OLIVEIRA
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013012-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ARISMAR PEREIRA XAVIER

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Arismar Pereira Xavier, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Intimado para apresentar as razões recursais, o apelante manifestou-se pela desistência do presente recurso (fl. 284).

É o relatório. Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que essa desistência deva ser tomada por termo ou petição própria (fl. 260).

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO PELA DESISTÊNCIA DO RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU ADVOGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, 5ª C. Criminal, Apelação Crime nº 0573730-6, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 13.08.09, p. DJ: 222)

CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR.

LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência.

II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ.

III. *Omissis*.

(STJ, HC 39048/PE, *Habeas Corpus* 2004/0149297-0, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 17/02/05, DJ 07/03/2005, p. 311)

Ainda, pelo que dispõe o artigo 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante, o que implica na extinção do presente procedimento recursal.

No caso dos presentes autos, a petição de desistência veio assinada pelo apelante e por seu defensor público, estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer (fl. 284).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseqüência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012036-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM HARMONIA COM AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DENEGADO. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010.09.012036-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.007503-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – HOMICÍDIO TENTADO – FURTO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA - TRIBUNAL DO JÚRI – PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS – PRESENTE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMAS VERSÕES DA PROVA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Simples aceno com a cabeça durante a explanação da tese de acusação não fere o princípio da incomunicabilidade dos jurados.

2. A adoção por parte dos jurados a uma das teses constantes nos autos não configura decisão contrária a prova dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, **negar provimento ao recurso**, nos termos do Voto do Relator.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente C. Única/Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.011623-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RONEY CARVALHO DE SANTANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 110, § 1º, DO CP. CONDENADOS MENORES DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO. ART. 115, DO CP. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

A ausência de recurso da acusação e a ocorrência de lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, superior ao previsto em lei, considerando a pena *in concreto*, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Recurso conhecido para declarar a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Criminal nº 01009011623-6**, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, declarando extinta a pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello

- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

Des. Robério Nunes

- Julgador -

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012169-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANO PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE O RÉU AGIU COM IMPRUDÊNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA, DECORRENDO DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO TIPO PENAL AO QUAL O ACUSADO FOI CONDENADO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010.09.012169-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello

- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

Des. Robério Nunes

- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012071-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCINEI DA SILVA FARIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL – NULIDADE DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA – TRÂMITE REGULAR DO FEITO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES – ART. 563 DO CPP – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES – AÇÃO PENAL EM CURSO – INADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE – ART. 5º, LVII DA CF/88 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO – APLICAÇÃO DE 1/3 DE REDUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE – FRAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – ATENUAÇÃO DO *QUANTUM* DE PENA QUE FICA A CRITÉRIO DE CADA JUIZ, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Havendo trâmite regular do feito e ausente qualquer prejuízo às partes, não há que se falar em nulidade da sentença penal condenatória. 2. Face ao princípio da não-culpabilidade (art.5º, LVII, CF/88), é possível desconsiderar ação penal em curso como maus antecedentes. 3. Sendo reconhecida a circunstância atenuante da confissão, a redução do *quantum* de pena fica a critério do magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não havendo previsão de proporções fixas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 010 09 012071-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso para dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013430-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO

PACIENTE: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wellington da Silva Oliveira, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 09 de abril do corrente ano, estando preso, portanto, por mais de 06 (seis) meses sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.

Requer a concessão liminar para que seja concedido ao réu o direito de responder em liberdade ao processo e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

Juntou os documentos de fls. 05/20.

A autoridade coatora informou às fls. 28/33:

a) que o paciente foi preso em flagrante em 09 de abril do corrente ano, juntamente com outro acusado, ante o suposto cometimento dos delitos descrito no Art. 33, *caput* c/c Art. 35, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/2006 e Art. 333 do Código Penal Brasileiro;

- b) que em 19 de maio foi determinada a notificação dos acusados, dentre eles o paciente, para fins de apresentação de defesa prévia por escrito, tendo o advogado do réu cumprido o despacho em 18 de junho, apresentando negativa geral e arrolando 03 (três) testemunhas;
- c) que em petição datada de 22 de setembro, o advogado do paciente requereu o arrolamento de 02 (duas) testemunhas, que compareceram perante aquele juízo independentemente de intimação;
- d) que na mesma data foi dada vista à Defensoria Pública do Estado e os autos somente foram devolvidos em 28 de outubro, com a informação de que o acusado Ozias Nunes da Silva teria um advogado particular, o Dr. Elias Bezerra;
- e) que foi determinada a intimação via Diário da Justiça Eletrônico do mencionado causídico, tendo este apresentado a Defesa Prévia em 16 de novembro de 2009;
- f) que contribuiu de sobremaneira para ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal o fato dos autos terem permanecido em poder da Defensoria Pública Estadual por um período de 36 (trinta e seis) dias e da defesa do outro acusado ter apresentado a Defesa Prévia apenas em 16 de novembro.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, e, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o *fumus boni juris*.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012960-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL – BENEFÍCIOS LEP – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe ao juízo ad quem deliberar, originariamente, acerca dos benefícios previstos na LEP sem que o juízo a quo tenha decidido anteriormente, sob pena de supressão de instância.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº01009012960-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013493-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: R. F. S.

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente R. F. S., preso em flagrante no dia 25.10.09 e representado pela suposta prática dos atos infracionais correspondentes aos artigos 157, § 2º, I, 155 c/c 14, II e 69 do Código Civil.

Alega o impetrante que a decisão que determinou a internação provisória do menor é ilegal, pois carente de fundamentação legal, assim como estão ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de *Habeas Corpus*, para que possa responder as acusações em liberdade.

Às fls. 65/66, a autoridade coatora apresentou suas informações juntando cópia da decisão ora atacada.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013259-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

PACIENTE: MARIO GOMES DE MELO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Vera Lúcia Pereira Silva em favor de **Mario Gomes de Melo**. Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Tendo cumprido mais de 2/5 da pena total e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de regime, ingressou com o pedido na 3ª Vara Criminal, não obtendo, contudo, resposta do Juízo da Execução, razão pela qual interpôs o presente pedido de *Habeas Corpus*. Às fls. 24/29, o Juízo *a quo* informou que no dia 03 de novembro do corrente ano proferiu decisão concedendo a progressão de regime e a saída temporária pleiteadas pelo paciente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora noticiou que foi proferida decisão concedendo a progressão de regime nos autos da Execução Penal nº 001009208529-8, o que acarreta a perda do objeto do *habeas corpus*.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Acerca do assunto vem decidindo a jurisprudência, vejamos:

“HABEAS CORPUS – BENEFÍCIO CONCEDIDO – PERDA DO OBJETO. Tendo a autoridade coatora informado que concedeu ao paciente o benefício reclamado, resta prejudicada a ordem pela perda de objeto. Writ prejudicado.”

(TJ/MG – HC nº 1.0000.08.469605-3/000(1). Relator: Antônio Armando dos Anjos. J. 25.03.08)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013465-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

PACIENTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho, em favor de Christian Cruz Chung Tiam Fook, que está na iminência de ser preso por força do decreto de prisão preventiva expedido em 21/09/2009, pela suposta prática da conduta típica descrita no art. 171, § 2º I e II, do Código Penal.

Pleiteia o impetrante que seja revogada a prisão preventiva do paciente, aduzindo que o referido decreto carece de fundamentação idônea, por ter sido *“baseado em depoimentos de testemunhas prestados na Polícia que não passaram pelo crivo do contraditório”*, tendo decretado a prisão do paciente *“para garantia da ordem pública, sob enfoque de que sua liberdade geraria descrédito na Justiça”*.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 53/126, esclarecendo o MM. Juiz que o paciente teve sua prisão preventiva

decretada em 21/09/2009, tendo como fundamentado a garantia da ordem pública, além de indícios de autoria e prova da materialidade.

Informa ainda que paciente foi denunciado em 16/10/2009, juntamente com outro corréu (Harrison Nei Correa Mota), tendo a defesa requerido em 1ª instância a revogação da prisão preventiva, pedido este indeferido em 05/11/2009.

Por fim, esclarece a autoridade coatora que tramitam naquela Vara Criminal duas ações em desfavor do paciente, que foram devidamente apensadas, ambas pelo crime previsto no art. 171 § 2º, inciso I e II, do Código Penal e que os autos encontram-se na fase de “*citação para responder a Acusação*” tendo em vista que o paciente se encontra em local incerto e não sabido.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Conforme aduzido pelo impetrante uma primeira representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do paciente se deu em razão de que ele seria autor de “*estelionatos na cidade, inclusive ameaçando testemunhas, havendo indícios suficientes destes fatos*”, sendo que o juízo de 1º grau indeferiu tal pedido, alegando que na espécie não estariam presentes os pressupostos da custódia cautelar, por “*não ser possível um juízo de cognição sumária*” quando este estiver “*dissociado da peça acusatória*”.

Continua o impetrante: “*Não satisfeito com essa negativa, a autoridade policial renovou o pedido de prisão cautelar alegando a ocorrência de fatos novos, mas sustentando em relação ao paciente o anódino e inusitado argumento de que ele ‘foi vítima de tentativa de homicídio recentemente, tendo sido baleado, ao que tudo indica, devido a seus ‘negócios’ de veículos*”.

Em relação a este último pedido, decidiu o MM. Juiz monocrático pela decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, sob o fundamento de que “*deixar os representados em liberdade seria gerar um descrédito na Justiça perante a sociedade boavistense, seria, pois, uma ameaça a Ordem Pública.*”

Mesmo em análise perfunctória, vislumbro, *prima facie*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, consubstanciada na presença do *fumus boni juris* e no *periculum in mora*

No tocante à possível ofensa a ordem pública argüida pelo juízo *a quo* no momento em que decretou a prisão preventiva do acusado, entendo que nem a gravidade do delito, nem tampouco o *modus operandi* do crime cometido, têm o condão de, por si sós, permitir que o paciente fique encarcerado preventivamente, ainda mais quando não consta nos autos qualquer referência de que o suposto crime praticado pelo paciente tenha ocasionado repercussão extremada, bem como inexistem fatos concretos que liguem a tentativa de homicídio sofrida pelo paciente às vítimas dos supostos negócios escusos do acusado.

Qualquer decisão contrária no sentido de permitir tal prisão preventiva se afasta da orientação da corte nos seguintes julgados:

“**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO DELITO. MEMBRO DE GALERA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MERA ALEGAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO.**

1. Para a prisão cautelar, de natureza processual, além da existência do crime e dos indícios da autoria, é indispensável a ocorrência de uma das circunstâncias contidas no caput do art. 312, do Código de Processo Penal.

2. A simples afirmação de que liberdade do recorrido poderia causar algum abalo à sociedade ao ponto de a ordem pública estar em risco, sem dados concreto, não é suficiente para justificar o decreto de prisão preventiva.

3. *Decisão concessiva da Liberdade Provisória mantida. Recurso improvido.* (TJRR - HC 10070071674. Rel. Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho, julgado em: 28/08/2007, publicado em: 18/09/2007).(grifei)

“**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE EM ABSTRATO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ameaça à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, como pressupostos para manutenção da prisão cautelar do paciente, devem estar demonstradas de forma consistente, não sendo suficiente o juízo valorativo sobre a gravidade e a hediondez do delito; 2. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.” (TJRR - HC 10080105900, Rel. Des. Mauro José do Nascimento Campello, julgado em : 23/09/2008, publicado em: 04/10/2008).(grifei)**

Desta forma, a meu ver, a situação concreta não revela motivação suficiente para adoção de tão drástica medida, uma vez que a presunção de inocência consagrada constitucionalmente, impõe a liberdade como regra, e a prisão como medida de exceção, a qual, conforme ensina a mais moderna jurisprudência, não deve ser determinada com fundamento tão-somente na garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, mas sim na demonstração concreta de sua imprescindibilidade.

Assim, aparentemente ausentes os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, patente está a fumaça do bom direito.

Por sua vez, o perigo da demora encontra-se também presente, eis que sempre afeito ao *status libertatis* do indivíduo.

Ademais, o paciente tem profissão lícita, é primário, com bons antecedentes, residência no distrito da culpa e família constituída, condições que embora isoladamente não sejam suficientes para restituição da liberdade do acusado, devem ser, por outro lado, devidamente consideradas quando associadas a outros elementos de convicção.

Por todo o exposto e diante dos elementos contidos nos autos, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como em cumprimento ao art. 5º, LXV da Constituição Federal/88, CONCEDO a liminar em sede de *Habeas Corpus*.

Expeça-se competente SALVOCONDUTO.

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.013228-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Pedro Pereira da Cruz, em virtude da sentença de pronúncia proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal (fls. 275/280).

Alega o recorrente, em síntese, que não há indícios suficientes da autoria do delito, não ficando comprovado o *animus necandi*, bem como a qualificadora reconhecida na decisão de pronúncia.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, para impronunciá-lo ou, se contrário o entendimento, pela exclusão da qualificadora descrita na sentença ou, ainda, pela desclassificação para lesão corporal de natureza leve.

Em contrarrazões o *parquet* combate todos os argumentos recursais e requer o não conhecimento do recurso, pois manifestamente intempestivo e, no mérito, o seu total improvimento, mantendo-se intacta a decisão monocrática.

Às fls. 333/340, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em virtude de ter sido interposto fora do prazo legal e, por fim, pelo seu improvimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de pronúncia foi publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4131, de 04 de agosto do corrente ano e o réu intimado pessoalmente da sentença no dia 18 de agosto de 2009 (fls. 284/285).

Dispõe o art. 586, do Código de Processo Penal:

“O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.”

Ocorre que no presente caso, o recurso foi interposto somente em 26 de agosto de 2009, conforme se observa no protocolo de recebimento da peça recursal. Portanto, contando-se da data da última intimação,

qual seja, 18 de agosto, constata-se que o recurso foi interposto intempestivamente, visto que protocolado oito dias após o início da contagem do prazo.
Sendo assim, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito, em virtude de sua manifesta intempestividade.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013575-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013573-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013561-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO INFORZATO OLIVEIRA GOMES
PACIENTE: BRUNO INFORZATO OLIVEIRA GOMES

AUT. COATORA: PROMOTARA DE JUSTIÇA DA 5ª PROMOTARIA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012263-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.
PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

O pedido de fls. 215/219 encontra-se prejudicado, pois o impetrante-paciente foi intimado, pessoalmente, da decisão de fls. 193/196 em 09/10/09 (fls. 211/211-v).

Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013519-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013140-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO.

PACIENTE: ADOEME BARRETO SANTIAGO FILHO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

Não me convence, em princípio, o argumento da impetração, pois o prazo a para formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas.

ISTO POSTO, ausente o *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013118-5 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES.

PACIENTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. LUPERCINO NOGUEIRA, em virtude de este ter sido Relator do *Habeas Corpus* n.º 0010.08.011282-3 (fls. 62/63).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012947-8 – PACARAÍMA/RR

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY.

PACIENTES: JOAQUIM MANOEL DE FREITAS E OUTROS.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013574-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013576-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012419-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR.

PACIENTE: VALDEMAR LIMA PEREIRA.

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR, em favor de VALDEMAR LIMA PEREIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso em flagrante desde 14/11/2007, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para prolação da sentença, sem culpa da defesa.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 34/38 e 40/51.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se das informações colhidas que o paciente foi condenado a 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, conforme sentença prolatada em 15/09/2009 (fls. 43/51).

Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos dos arts. 387, parágrafo único, e 393, I, ambos do CPP, ficando superada a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Proferida sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.**

2. **Agravo regimental improvido.**” (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 48.719/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/08/2009, DJ 21/09/2009).

“CRIMINAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - EXCESSO DE PRAZO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - OUTRO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA - FUNDAMENTOS SUPERADOS - *WRIT* PREJUDICADO. **Evidenciada a prolação de sentença condenatória contra o paciente, restam superados os argumentos de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Com o decreto condenatório, outro é o título a respaldar a custódia do réu. Recurso prejudicado.**” (STJ, 5.ª Turma, RHC 17.926/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 355).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013560-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: SALUSTIANO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. Lupericino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013520-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: NAIR ERNESTO MALHEIRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013540-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
PACIENTE: CLEOMAR MESQUITA DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Requistem-se as informações da autoridade coatora com cópias da impetração, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

II – Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.012754-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que declarou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinou a reintegração da autora ao referido curso.

Os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça absteve-se de intervir no feito, às fls. 137/138.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

Noutra banda, dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, discute-se no mesmo a legalidade do exame psicotécnico exigido no Curso de Formação da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Nos Tribunais de Justiça, inclusive nas Cortes Superiores, tornou-se pacífico o entendimento de que é admissível a exigência, contida em Edital de concurso público para provimento de determinados cargos, de aprovação em exame psicotécnico.

Entretanto, é imprescindível a ocorrência de alguns requisitos, a saber: 1º) a exigência do exame psicotécnico deve estar prevista em lei stricto sensu, sendo insuficiente sua mera previsão no edital e 2º) os testes não podem ser realizados segundo critérios subjetivos e sigilosos, sem previsão de recurso, o que de ordinário, dificulta a tarefa do Judiciário em verificar eventual lesão de direito individual pelo uso destes critérios, violando o princípio da impessoalidade e gerando possibilidade de preterição de ordem subjetiva, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Destarte, vê-se que a exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Registre-se por oportuno o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

No caso em tela, há previsão legal a exigir que os candidatos à Admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima devam se sujeitar à habilitação em exame psicotécnico.

A LC n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o Curso de Formação.

Assim, quanto a este 1º requisito, não merece reparo a atitude da Polícia Militar de Roraima, contudo, quanto ao 2º requisito, este não se encontra presente.

Os critérios descritos no Edital do concurso, fls.30/31 se referem à 4ª fase do concurso e não ao Curso de Formação. O referido edital elencou os aspectos que seriam avaliados no teste psicológico previsto como uma das fases do certame. Entretanto, o mesmo não se pode aferir em relação ao exame aplicado durante o Curso de Formação. Houve, assim, desrespeito a preceitos essenciais para a sua validade.

Ademais, não foi oportunizado ao apelado o conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, fls.16/17.

Nesse contexto, a administração pública limitou-se a divulgar uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados pelo exame, o que, obviamente, inviabilizou a interposição de recurso devidamente fundamentado, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, legalidade, impessoalidade, motivação e publicidade.

Dessa forma, restou fulminado o requisito da objetividade, pois, segundo o STJ, “a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico e a publicidade são fundamentais para se alcançar a mais ampla objetividade que o processo de seleção possa exigir” (RMS 14395/PI, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, DJ 26/04/2004, p. 220).

Conclui-se, portanto, ter havido ofensa a diversos princípios básicos constitucionais, o que legitima a intervenção do Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF:

(...) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMDF – EXAME PSICOTÉCNICO – CANDIDATO NÃO RECOMENDADO – ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE Apreciação pelo Poder Judiciário – Sujeição às conclusões exclusivas do Avaliador – Inexistência de previsão legal para a sua realização – Ofensa aos

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA – PERMANÊNCIA DA APELADA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME SEM A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. (...) II. Embora dotados de certa dose de discricionariedade, ao Poder Judiciário é permitida a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, constatando-se que, no particular, houve afronta a alguns princípios básicos constitucionais, a exemplo do princípio da legalidade e da ampla defesa, vez que a candidata foi considerada não recomendada na avaliação psicológica a que foi submetida, sem que lhe tivessem sido objetivamente esclarecidos os critérios a tanto erigidos pela banca examinadora. III. Outrossim, não se mostra legítima, tampouco razoável, a submissão do exame psicotécnico às conclusões exclusivas do avaliador, pois, se assim fosse, estar-se-ia oportunizando a eliminação de candidatos arbitrariamente.” (STF, trecho do voto condutor proferido no Ag. Reg. no AI 584.574-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, j. 06/06/2006, DJ 30/06/2006).

Sendo assim, quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, se abrigar a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

Gize-se que a matéria não é nova nesta Corte, conforme se abstrai dos precedentes que perfilham dessa afirmação, in verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER A AGRAVADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, E PARA DETERMINAR SUA REINTEGRAÇÃO À ACADEMIA DE POLÍCIA. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Número do Processo: 10070082200 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 07/10/2008 Publicado em: 18/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Número do Processo: 10080102873 Tipo: Acórdão Relator: JUIZA TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ Julgado em: 21/10/2008 Publicado em: 24/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA RECORRIDA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE ASPECTOS A SEREM ANALISADOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O teste psicológico deve observar, além da previsão legal, critérios objetivos previamente divulgados aos candidatos. 2. Recurso a que se nega provimento.(Número do Processo: 10090114017 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 15/09/2009 Publicado em: 10/10/2009)”

Assim, com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.012164-0 – BOA VISTA/RR
AUTORA: H. L. K. DA S. F.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERNESTO HALT
RÉU: DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA CANAÃ
ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – MATRÍCULA DE MENOR DE SEIS ANOS – ENSINO FUNDAMENTAL – POSSIBILIDADE – DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, e em consonância com a douda Procuradoria de Justiça, conhecer do reexame e integralizar a sentença nos termos do voto do Relator, que faz parte deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.011853-9 – BOA VISTA/RR
1ºAPELANTE/2ºAPELADO: JAMES DEAN CRUZ BARBOSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
2ºAPELANTE/1ºAPELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

1ª APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INCORRÊNCIA – REQUERIMENTO DO FUNCIONÁRIO – DESNECESSIDADE – PROGRESSÃO FUNCIONAL DE GUARDA MUNICIPAL – DIREITO DEMONSTRADO APENAS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 219/90 – ENQUADRAMENTO – CONSEQUENCIA LÓGICA DE ACORDO COM A LEI 713/2003 – APELO PROVIDO / 2ª APELAÇÃO CÍVEL - PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – LEIS 713/2003 E 1.012/2007 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PARCILMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso dos recursos para dar-lhe provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.011841-4 – BOA VISTA/RR
1ºAPELANTE/2ºAPELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
2ºAPELANTE/1ºAPELADO: ISMAEL CAVALCANTE GUIMARÃES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

1ª APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO / 2ª APELAÇÃO CÍVEL - PROGRESSÃO FUNCIONAL DE GUARDA MUNICIPAL – DIREITO DEMONSTRADO APENAS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 219/90 – ENQUADRAMENTO – CONSEQUENCIA LÓGICA DE ACORDO COM A LEI 713/2003 – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO – LEIS 713/2003 E 1.012/2007 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso dos recursos para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010 09 012507-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR : MARLENE MARTINS NUNES
ADVOGADA: DRA. ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ - RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada às fls. 44/45, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, confirmando a liminar de fls. 25, concedendo a segurança pleiteada, “para que a autoridade coatora e seus subordinados liberem as mercadorias discriminadas no auto de infração n. 2158/2008 quanto àquelas que a impetrante demonstra que são de sua propriedade”.

Os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença, às fls. 59/63.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

Noutra banda, dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se na origem de Mandado de Segurança por meio do qual a empresa pleiteia a liberação de mercadoria apreendida pelo fisco estadual com o intuito de compeli-la a recolher o diferencial de alíquota de ICMS.

Destaca-se que independente do fato de ser o referido imposto devido ou não, questão que não se discute no feito, não pode o fisco a pretexto de resguardar seu direito de recebimento dos valores, apreender as mercadorias como forma de coerção para tanto, haja vista existirem meios legais para cobrança do imposto e eventuais multas aplicadas.

Este é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme sumula 323. Senão vejamos:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de Tributos”

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(Número do Processo: 10070076491 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 12/02/2008 Publicado em: 08/03/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE FAZENDÁRIO ESTATAL DE FALTA DE INTERESSE DA IMPETRANTE POR ATACAR LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2.MÉRITO:IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RETENÇÃO DO BEM:

ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF 1. Rejeitou-se preliminar de falta de interesse da impetrante, por atacar lei em tese, visto que a irresignação refere-se a ato administrativo com repercussão no patrimônio da impetrante, com efeitos concretos, portanto. 2. Mandado de Segurança interposto contra imposição pela Fazenda Estadual no sentido de se fazer recolher ICMS na importação de bem por contribuinte não-habitual, sem fins comerciais. 3. Precedentes das Altas Cortes pela não-incidência do tributo, em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes: RE nº 203075/DF, Rel. Min. Maurício Correia, REsp 937.629, Rel. Min. José Delgado. 4. Retenção do bem: ilegalidade, a teor da Súmula/STF nº 323 (Número do Processo: 10070087290 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELO Julgado em: 04/06/2008 Publicado em: 05/06/2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada. 2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” (Número do Processo: 10070085799 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 17/09/2008 Publicado em: 18/09/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” – Súmula 323, STF. (Número do Processo: 10090117085 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 26/05/2009 Publicado em: 25/06/2009)

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, mas com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 08 011073-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
APELADO: COSMO TAVARES DOURADO
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” – Súmula 232, STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

Revisor

Des. LUPERSINO NOGUEIRA

Julgador

Procurador Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 011627-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

1º AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR DE MORAIS

2º AGRAVADO: POSTO JATAPU LTDA

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DESIGNAÇÃO DE PRAÇA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - PUBLICAÇÃO APENAS EM DIÁRIO OFICIAL – ADMISSIBILIDADE – NULIDADE RELATIVA – NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO DO DEVEDOR – PROVIMENTO CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011946-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS
AGRAVADA: EDILSON MESQUITA DA SILVA - ME
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU – PEDIDO DE CONSULTA A BANCO DE DADOS DE ORGÃOS PÚBLICOS – CABIMENTO – AUTORIZAÇÃO CONFORME PORTARIAS 065/03 E 055/06 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E PORTARIA 435/06 DA PRESIDENCIA DESTA CORTE - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013384-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
AGRAVADA: F A A RODRIGUES ME
ADVOGADOS: DRA. GEORGIDA FABIANA ALENCAR COSTA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da Ação de Consignação em Nº 0010 08 202636-9, decretou a revelia da agravante por considerar intempestiva sua contestação, às fls. 83.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que: **a-)** na decisão liminar de fls. 41/42, o MM Juiz determinou a intimação e citação da parte, porém apenas houve expedição de mandado de intimação (fls. 44/45 e 53; **b-)** o prazo para citação da agravante começou a correr com a juntada da procuração/substabelecimento, que ocorreu no dia 02.02.2009; **c-)** houve cerceamento de defesa, pois durante o prazo em que a parte deveria apresentar contestação, necessitando para tanto de acesso aos autos, os mesmos não se encontravam no cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, *in casu*, não é possível a ocorrência de tal regra, para evitar que a agravante sofra lesão grave ao esperar o julgamento do agravo retido.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo da decisão atacada.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os **indícios** levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “**periculum in mora**” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida *in limine*. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de **fatos concretos**, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência do “*fumus boni iuris*” para concessão do efeito suspensivo, diante da ausência de certidão ou outro documento que demonstre que os autos ficaram fora do cartório, a justificar um possível cerceamento de defesa, em relação a contagem do prazo para contestar o feito original.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta *sub iudice*, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no sentido de esclarecer se durante o prazo para a parte contestar, os autos permaneceram ou não em cartório, e quais os momentos em que a mesma pediu vistas ou se apresentou espontaneamente aos autos.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.012073-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Prestadas as informações, a MM Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, justificou sua conduta, esclarecendo que “não se furtou ao trabalho, quando da declinação da competência”, mas acreditou que assim evitaria qualquer nulidade que pudesse advir de sentença proferida por juízo incompetente, causando maior demora a solução do feito.

Ao final, a Magistrada acolhe a declinatória formulada pelo MM Juiz Suscitante, declarando-se competente para processar e julgar a ação de indenização por danos materiais e morais nº 010 06 132780-4.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 39//44, opinou pela atribuição de competência para o processamento e julgamento do citado feito a MM Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, uma vez que o autor da demanda reside nesta Capital.

Observa-se que após as informações apresentadas, não resta conflito a ser solucionado, uma vez que o MM Juiz da Vara de São Luis do Anauá não praticou nenhum ato processual no feito.

Por tal motivo, remeta-se a indenização por danos materiais e morais nº 010 06 132780-4, para 2ª Vara Cível e seu regular processamento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 09 011281-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR

IMPETRADA: MM JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DO CANTÁ – REQUISITO DE RESIDÊNCIA HÁ MAIS DE 01 (ANO) – MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 010 09 011281-5, acordam, os Desembargadores integrantes da Câmara Única – Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em denegar a segurança**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do relatório, voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos VINTE E SEIS dias do mês de MAIO do ano de dois mil e NOVE. (26.05.2009)

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dr. Sales Eurico
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.07.007300-1 – MUCAJAÍ/RR
APELANTE: VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
APELADA: MARILENE FERNANDES DIAS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo no momento da impetração do *mandamus* implica extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista que o rito do mandado de segurança não comporta discussão de matéria fática que exija dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, de acordo com o parecer ministerial, em extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010 09 013233-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY LTDA
ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ - RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada às fls. 97/98, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, confirmando a liminar de fls. 64, concedendo a segurança pleiteada, “para que a autoridade coatora e seus subordinados liberem as mercadorias discriminadas no auto de infração n. 2158/2008 quanto àquelas que a impetrante demonstra que são de sua propriedade”.

Os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença, às fls. 114/118.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

Noutra banda, dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se na origem de Mandado de Segurança por meio do qual a empresa pleiteia a liberação de mercadoria apreendida pelo fisco estadual com o intuito de compeli-la a recolher o diferencial de alíquota de ICMS.

Destaca-se que independente do fato de ser o referido imposto devido ou não, questão que não se discute no feito, não pode o fisco a pretexto de resguardar seu direito de recebimento dos valores, apreender as mercadorias como forma de coerção para tanto, haja vista existirem meios legais para cobrança do imposto e eventuais multas aplicadas.

Este é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme sumula 323. Senão vejamos:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de Tributos”

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTO – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 10070076491 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 12/02/2008 Publicado em: 08/03/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE FAZENDÁRIO ESTATAL DE FALTA DE INTERESSE DA IMPETRANTE POR ATACAR LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2.MÉRITO:IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RETENÇÃO DO BEM: ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF 1. Rejeitou-se preliminar de falta de interesse da impetrante, por atacar lei em tese, visto que a irresignação refere-se a ato administrativo com repercussão no patrimônio da impetrante, com efeitos concretos, portanto. 2. Mandado de Segurança interposto contra imposição pela Fazenda Estadual no sentido de se fazer recolher ICMS na importação de bem por contribuinte não-habitual, sem fins comerciais. 3. Precedentes das Altas Cortes pela não-incidência do tributo, em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes: RENº 203075/DF,Rel. Min.

Maurício Correia, REsp 937.629, Rel. Min. José Delgado. 4. Retenção do bem: ilegalidade, a teor da Súmula/STF nº323(Número do Processo: 10070087290 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELO Julgado em: 04/06/2008 Publicado em: 05/06/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada. 2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”(Número do Processo: 10070085799 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 17/09/2008 Publicado em: 18/09/2008)”

“APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” – Súmula 323, STF.(Número do Processo: 10090117085 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 26/05/2009 Publicado em: 25/06/2009)

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, mas com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.012514-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que declarou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinou a reintegração do autor ao referido curso.

Os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça absteve-se de intervir no feito, às fls. 137/138.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

Noutra banda, dispõem o **art. 557 do CPC** e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, discute-se no mesmo a legalidade do exame psicotécnico exigido no Curso de Formação da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Nos Tribunais de Justiça, inclusive nas Cortes Superiores, tornou-se pacífico o entendimento de que é admissível a exigência, contida em Edital de concurso público para provimento de determinados cargos, de aprovação em exame psicotécnico.

Entretanto, é imprescindível a ocorrência de alguns requisitos, a saber: 1º) a exigência do exame psicotécnico deve estar prevista em lei stricto sensu, sendo insuficiente sua mera previsão no edital e 2º) os testes não podem ser realizados segundo critérios subjetivos e sigilosos, sem previsão de recurso, o que de ordinário, dificulta a tarefa do Judiciário em verificar eventual lesão de direito individual pelo uso destes critérios, violando o princípio da impessoalidade e gerando possibilidade de preterição de ordem subjetiva, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Destarte, vê-se que a exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Registre-se por oportuno o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

No caso em tela, há previsão legal a exigir que os candidatos à Admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima devam se sujeitar à habilitação em exame psicotécnico.

A LC n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o Curso de Formação.

Assim, quanto a este 1º requisito, não merece reparo a atitude da Polícia Militar de Roraima, contudo, quanto ao 2º requisito, este não se encontra presente.

Os critérios descritos no Edital do concurso, fls.30/31 se referem à 4ª fase do concurso e não ao Curso de Formação. O referido edital elencou os aspectos que seriam avaliados no teste psicológico previsto como uma das fases do certame. Entretanto, o mesmo não se pode aferir em relação ao exame aplicado durante o Curso de Formação. Houve, assim, desrespeito a preceitos essenciais para a sua validade.

Ademais, não foi oportunizado ao apelado o conhecimento das razões que justificaram sua inaptidão, fls.16/17.

Nesse contexto, a administração pública limitou-se a divulgar uma lista dos considerados recomendados e não-recomendados pelo exame, o que, obviamente, inviabilizou a interposição de recurso devidamente fundamentado, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia, legalidade, impessoalidade, motivação e publicidade.

Dessa forma, restou fulminado o requisito da objetividade, pois, segundo o STJ, “a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico e a publicidade são fundamentais para se alcançar a mais ampla objetividade que o processo de seleção possa exigir” (RMS 14395/PI, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, DJ 26/04/2004, p. 220).

Conclui-se, portanto, ter havido ofensa a diversos princípios básicos constitucionais, o que legitima a intervenção do Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF:

“(…) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA PMDF – EXAME PSICOTÉCNICO – CANDIDATO NÃO RECOMENDADO – ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – SUJEIÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXCLUSIVAS DO AVALIADOR – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA REALIZAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E AMPLA DEFESA – PERMANÊNCIA DA APELADA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME SEM A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. (...) II. Embora dotados de certa dose de discricionariedade, ao Poder Judiciário é permitida a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, constatando-se que, no particular, houve afronta a alguns princípios básicos constitucionais, a exemplo do princípio da legalidade e da ampla defesa, vez que a candidata foi considerada não recomendada na avaliação psicológica a que foi submetida, sem que lhe tivessem sido objetivamente esclarecidos os critérios a tanto erigidos pela banca examinadora. III. Outrossim, não se mostra legítima, tampouco razoável, a submissão do exame psicotécnico às conclusões exclusivas do avaliador, pois, se assim fosse, estar-se-ia oportunizando a eliminação de candidatos arbitrariamente.” (STF, trecho do voto condutor proferido no Ag. Reg. no AI 584.574-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. 06/06/2006, DJ 30/06/2006).

Sendo assim, quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, se abrigo a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

Gize-se que a matéria não é nova nesta Corte, conforme se abstrai dos precedentes que perfilham dessa afirmação, in verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER A AGRAVADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR, E PARA DETERMINAR SUA REINTEGRAÇÃO À ACADEMIA DE POLÍCIA. CANDIDATA REPROVADA NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Número do Processo: 10070082200 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 07/10/2008 Publicado em: 18/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Número do Processo: 10080102873 Tipo: Acórdão Relator: JUIZA TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ Julgado em: 21/10/2008 Publicado em: 24/10/2008)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA RECORRIDA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE ASPECTOS A SEREM ANALISADOS. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O teste psicológico deve observar, além da previsão legal, critérios objetivos previamente divulgados aos candidatos. 2. Recurso a que se nega provimento.(Número do Processo: 10090114017

Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 15/09/2009 Publicado em: 10/10/2009”

Assim, com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, para mantê-la em sua íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.012455-2 – BOA VISTA/RR
AUTORA: KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que declarou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o Curso de Formação de Soldados do Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima e via de consequência, determinou a reintegração da autora ao referido curso.

Os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça absteve-se de intervir no feito, às fls. 86/87.

É o relatório.

Análise de ofício, matéria de ordem pública, prejudicial ao conhecimento do reexame em tela.

Verifico que ocorre litispendência entre este feito e outro de minha relatoria que também se encontra concluso (Reexame Necessário nº 010.09.012754-8).

Compulsando os referidos processos verifica-se que os fatos ocorreram na seguinte cronologia:

- a autora em 12 de agosto de 2008 ingressou com a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela que fora distribuída para a 2ª Vara Cível;
- em 22 de agosto de 2008 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pretendida;
- em 03 de setembro de 2008, sem que tenha sido pedida a desistência do outro feito, a autora ingressou com o mesmo pedido, que foi distribuído para a 8ª Vara Cível;
- em 05 de setembro de 2008 foi deferida a antecipação de tutela na forma requerida, pelo juízo da 8ª Vara Cível;
- somente em 13 de novembro de 2008 a parte protocolou requerimento pugnando pela desistência do feito que tramitava na 2ª Vara Cível;
- Em 02 de dezembro de 2008 foi proferida a sentença definitiva da 8ª vara cível, pela procedência do pedido, confirmando a antecipação de tutela;
- Em 02 de junho de 2009, ignorando o pedido de desistência, o juízo da 2ª Vara Cível também proferiu sentença pela procedência do pedido.
- Na ausência de recursos voluntários, ambos subiram para reexame necessário para esta relatoria.

Desta forma, apesar de não serem conflitantes as decisões, não podem permanecer no mundo jurídico duas sentenças sobre a mesma questão, tendo ocorrido no caso a litispendência, que por ser matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nelson Nery assim leciona acerca da matéria:

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito.”

“As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, §3º).”

Assim, ocorrendo a litispendência, a extinção deste feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Consoante relatado, a autora ingressou com a segunda ação depois que teve indeferida a antecipação de tutela na primeira e sem pedir a desistência da mesma, causando a realização de atos desnecessários pelo judiciário e pela parte contrária.

Assim, resta configurada a litigância de má-fé, pois de fato, é incontroverso que as ações são idênticas ainda que patrocinadas por procuradores diversos.

Ao conceituar o litigante de má-fé, Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor". (10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais), assevera:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária."

De outro lado, o dever de lealdade processual da parte compreende, nos termos do art. 14, incs. II, III, IV, do CPC, o de não obrigar a parte "ex adversa" nem o Julgador à realização de atos processuais desnecessários, a fim de que seja possível o cumprimento do desiderato constitucional de garantir, "no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CPC, art. 5º, inc. LXXVIII).

Por fim, em hipótese de acolhimento litispendência, o col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que seria até irrelevante o fato de as ações repetidas terem sido movidas por advogados distintos, conforme se constata, a seguir:

"PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO E MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N.º 18.693/2000 E LEI N.º 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1 - Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. (...)." (STJ, RMS 18.239/RJ, 2ª Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, j. 19/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 267.)

Trago ainda, jurisprudência assaz pertinente ao caso em exame e que também restou configurada a litigância de má-fé.

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. DESISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configura litispendência a existência de mandado de segurança idêntico anteriormente impetrado, se dele já desistira o impetrante, tendo sido homologada a desistência, uma vez que a extinção do processo sem julgamento do mérito não impede que a demanda seja novamente ajuizada. Caracteriza litigância de má-fé a desistência de mandado de segurança no qual a liminar foi indeferida, acompanhada da impetração de outro mandado de segurança idêntico, com o objetivo de submeter a questão a outro magistrado para obter o deferimento da liminar. O enunciado 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o enunciado 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam aos honorários devidos em decorrência de condenação por litigância de má-fé, e não em razão da mera sucumbência. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA (VIGILÂNCIA ARMADA). EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. Para efeitos do cálculo do teto da exigência de patrimônio líquido mínimo, o "valor estimado da contratação", a que se refere o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, deve-se levar em conta as possíveis prorrogações da duração do contrato, às quais se refere o art. 57, II, da Lei 8.666/93, uma vez que estas têm por objetivo proporcionar para a Administração condições mais vantajosas para contratar. É lícita e razoável a exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil

reais), feita pelo item 1.3.4 do Edital MS/AS OS-2020/2002 da Cemig.(Número do processo: 1.0000.00.303524-3/000(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 20/02/2003 Data da Publicação: 28/03/2003)”

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc.V, §3º, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.013019-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRA
APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES MENESCAL E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O Apelado interpôs Ação Ordinária Declaratória de Direito e de Obrigação de não Fazer, cumulada com não cobrança e Pedido de Tutela Antecipada, em desfavor do Estado de Roraima, às fls. 02/66, sob o nº 0010 07 163082-5.

A demanda principal visa a suspensão dos descontos previdenciários realizados nos subsídios do Apelado, destinados ao IPER, bem como a restituição dos valores anteriormente recolhidos indevidamente.

Como destacado na própria inicial, antes de recorrer a via judicial, o ora apelado fez o mesmo pedido administrativamente junto ao Tribunal de Justiça de Roraima, sendo que tal procedimento administrativo foi decidido pelo então Presidente desta Corte Justiça Des. Mauro Campello, conforme decisão juntada aos autos às fls. 12/28.

Observa-se que, no caso em tela, o relator do presente feito foi quem proferiu a decisão administrativa com o mesmo pedido, o que gera a dúvida (aqui sanada), se neste caso o relator estaria impedido para o julgamento judicial apresentada em sede de Apelação Cível.

Artigo 134 do CPC: “É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III- que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.”

Sob um olhar descuidado, acredita-se que as hipóteses insertas no artigo 134 do Código de Processo Civil, que elencam as causas de impedimentos dos magistrados, referem-se às atuações anteriores destes em sede de processos judiciais. Todavia, este não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tal impedimento é para que o magistrado funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos de jurisdição. Decerto, a atuação anterior do magistrado não se refere apenas ao grau de jurisdição, mas também, às suas diferentes espécies, entre as quais a administrativa e a judicial.

Acredita-se que tal orientação, seguida pelos Tribunais Superiores, obsta que se desvirtue a autonomia entre as esferas administrativas e judiciais, e ainda que se e macule a garantia constitucional do devido

processo legal, porquanto, posição contrária, afastaria a imparcialidade, a neutralidade e a isenção do julgamento do processo judicial.

Vejamos a jurisprudência:

Processo RMS 16904 / MT - STJ
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 28/09/2004
Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/2004 p. 412
RSTJ vol. 194 p. 622

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O artigo 134 do Código de Processo Civil impede que o juiz funcione, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, decidindo-lhe as questões de fundo e de forma, em graus diversos da jurisdição.
2. A natureza administrativa do denominado processo voluntário determina que a interpretação da regra do impedimento alcance a instância administrativa, de modo a excluir do julgamento jurisdicional o juiz que haja participado da decisão administrativa.
3. É impedido de julgar o mandado de segurança o Desembargador que decidiu, na instância administrativa, a questão que serve de objeto à ação mandamental.
4. Recurso provido.

RHC 4591 / MG - STJ
RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS
Relator Ministro ADHEMAR MACIEL
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 12/06/1995
Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/1995 p. 31153 RT vol. 724 p. 593

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PUBLICA E AÇÃO PENAL PRIVADA INTENTADAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJURIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO QUE JÁ SE PRONUNCIARA SOBRE O FATO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A PACIENTE (SERVENTUARIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEM COMO UM DOS PRIMADOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM E DO CIDADÃO O JULGAMENTO IMPARCIAL E A AMPLA DEFESA.
- II - É INEGAVEL QUE QUEM PARTICIPOU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COLHENDO PROVAS E DECIDINDO, ESTA MORAL, LEGAL E PSICOLÓGICAMENTE COMPROMETIDO PARA UMA DECISÃO JUDICIAL DESCOMPROMISSADA.
- III - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, COM O AFASTAMENTO DO JUIZ DOS PROCESSOS CRIMINAIS.

REsp 255457 / MG - RECURSO ESPECIAL - STJ
Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 07/03/2002
Data da Publicação/Fonte DJ 24/06/2002 p. 350 RT vol. 806 p. 517 Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL JÁ TENDO SE MANIFESTADO, ANTERIORMENTE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. É defeso o julgamento de ação penal por magistrado que, anteriormente, participa de processo administrativo, propondo e obtendo, inclusive, a pena de demissão do servidor (Código de Processo Penal, artigo 253, inciso III). Tal orientação, para mais, obsta que se desvirtue a autonomia entre as esferas administrativa e judicial.

2. O termo "instância" a que alude o artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal, não está apenas por grau de jurisdição, mas, também, por suas diferentes espécies, entre as quais a administrativa e a judicial.

3. Recurso conhecido e provido para, declarando o impedimento do magistrado excepto, determinar seu afastamento dos autos da ação penal, decretando a nulidade de todos os atos com carga decisória e de produção de prova.

HABEAS CORPUS - HC 86963 / RJ - STF

Relator : Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 12/12/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007

DJ 17-08-2007 PP-00091 EMENT VOL-02285-03 PP-00600

RTJ VOL-00201-03 PP-01062

LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 397-410

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO E DENEGADO. CABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

(...) O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Pelos motivos expostos acima, declaro-me impedido de atuar neste feito.

Desta forma, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012816-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO

AGRAVADO: JOSE WALACE BARBOSA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO -VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRÉTO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013496-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
AGRAVADOS: ANA MARIA MAGALHÃES DE MENDONÇA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca, às fls. 24, no feito nº 08 223162-9, tem como embargante a empresa SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO JUMBO, ante a Execução de Honorários cujo nº dos autos é o 10010007104-4 (JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO x ANA MARIA MAGALHÃES DE MENDONÇA).

Alega o Agravante que “(...) a petição de Embargos de Terceiros que embargou o leilão se encontra viciada, afrontando os dispositivos legais do Artigo 282 do CPC, inerente a dados de identificação pessoal do então embargado (...)”.

Sem pedido de liminar, requer provimento ao recurso na conformidade com o artigo 526 do CPC.

É o sucinto relato. Decido.

Destaca-se que a decisão guerreada suspendeu a hasta pública, por considerar mais prudente, “com o fito de certificar a propriedade” do bem (...)”.

Inicialmente, JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO, ora Agravante, propôs Ação de Execução nº 001001007104-0 contra ANA MARIA MAGALHÃES MENDONÇA com o fim de executar honorários devidos por esta, por força do contrato de fls. 52.

Por tal motivo, a senhora ANA MARIA MAGALHÃES MENDONÇA propôs Embargos do Devedor nº 001001007996-9, que tramitou apenso aos autos principais.

Penhorado e Avaliado o bem para o pagamento da dívida, publicou-se edital de leilão, no DPJ, às fls. 29.

Após tal publicação, tempestivamente, a empresa SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO JUMBO interpôs Embargos de Terceiro sob a alegação de que o bem penhorado no feito 0010007104-4, não era de propriedade de ANA MARIA MAGALHÃES MENDONÇA, mas sim da empresa embargante.

O MM Juiz da 1ª Vara Cível, às fls. 24, determinou a suspensão da hasta pública, por considerar mais prudente, “com o fito de certificar a propriedade” do bem.

Foi desta decisão que o agravante recorreu, requerendo que seja determinado nova data para realização da hasta pública.

Observa-se que o MM Juiz suspendeu o leilão, por haver dúvida quanto a propriedade do mesmo, se o mesmo pretence a empresa SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO JUMBO, que interpôs Embargos

de Terceiro ou a senhora ANA MARIA MAGALHÃES MENDONÇA, por este motivo, esta deve fazer parte desta relação processual, o que não ocorreu na situação em apreço. Vejamos:

Dispõe o artigo 525, I do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Compulsando detidamente as 63 folhas dos autos, encontramos cópia da decisão agravada, às fls. 24, certidão da respectiva intimação, às fls. 24 (verso), inscrição da OAB da parte agravante, uma vez que atua em causa própria, procuração outorgada a empresa SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO JUMBO, às fls. 06, 12 e 28, mas não há procuração outorgada a senhora ANA MARIA MAGALHÃES MENDONÇA, terceira interessada, assim considerada, uma vez que na ação principal (Execução de Honorários nº nº 001001007104), o bem em litígio chegou a ser penhorado por ser considerado de sua propriedade.

É cediço que antes da análise do mérito recursal, é necessário fazer o juízo de admissibilidade e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Segundo Nelson Nery, “faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.”

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do assunto:

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 498.934 - RS (2003/0004804-5) - STJ

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

II - Impossível, no agravo de instrumento, a juntada tardia de qualquer peça obrigatória (...)

“AGRAVO INOMINADO- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE - É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil. A formação do instrumento deve ser concomitante a interposição do recurso.(TJMG - Número do processo: 1.0024.08.014228-4/002(1) –Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 01/07/2008 Data da Publicação: 01/08/2008)”

“Agravo de Instrumento - Ausência de peça obrigatória - Não conhecimento. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado de peça obrigatória (TJMG - Número do processo: 1.0024.07.493469-6/002(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do Julgamento: 07/08/2007 Data da Publicação: 25/08/2007)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO - falta de procuração "ad judicia" de terceiros interessados - falta de peça obrigatória na formação do instrumento - defeito que não pode ser sanado - RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS NÃO CONHECIDO(TJSP - Agravo de Instrumento AG 1196514008 SP).

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012987-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: HILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012225-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS
AGRAVADOS: ARAÚJO E BUTTENBENDER LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – co-responsável – LEGITIMADO PASSIVO – CITAÇÃO NÃO REALIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DE PESSOA NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO

Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09 013490-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. P V.

ADVOGADO: DR. ERICO L. P. MAGALHÃES

AGRAVADO: W. V. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. DE S. E S. A.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA B. SANTANA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto E. P V. contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Nº 0010 08 182515-9, às fls.14/18, fixou alimentos provisórios, em razão da recusa do suposto pai em submeter-se à realização de exame de DNA, o que somado às demais provas dos autos, cotejam para a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, às fls. 09.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que não se encontra presente os requisitos permissores da antecipação da tutela, todos enumerados no artigo 273 do CPC.

Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, *in casu*, não é possível a ocorrência de tal regra, para evitar que o agravante sofra lesão grave ao esperar o julgamento do agravo retido, uma vez que os alimentos provisórios já estão fixados.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo da decisão atacada.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida *in limine*. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência do “*fumus boni iuris*” para concessão do efeito suspensivo, diante do teor da súmula 301 do STJ, a saber:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta *sub judice*, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 09 013513-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO LIMINAR

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no feito de Nº 010 01 019764-7 – EXECUÇÃO FISCAL, movida em face do Estado de Roraima (fls. 10/117), que indeferiu o pedido de penhora do bem imóvel com matrícula nº 4317 e nº 10842, registrado junto ao CRI, tendo “(...) *em vista que o imóvel de matrícula nº 4317 não pertence mais ao Executado e o imóvel de matrícula nº 10842 encontra-se penhora pela 4ª Varas Cível desta Comarca.*”

A Agravante alega, às 02/09, como razões de seu inconformismo, que inexistente óbice para a concessão da liminar em apreço, por ser possível a penhora de um bem imóvel com penhora anterior. Assim nada impede a penhora do bem sob matrícula nº 10842, sob o argumento deste já ter sido penhora pela 4ª Vara Cível, por ser juridicamente possível a multiplicidade de penhora.

A citada impugnação visa a concessão da liminar, para suspender os efeitos da decisão exarada pelo douto *Juízo a quo* para o fim de ser realizada a penhora do imóvel, como medida de garantir a satisfação do crédito fazendário.

É o sucinto relato. Decido.

O art. 522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, *in casu*, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Inicialmente cumpre destacar que a decisão atacada indeferiu a penhora de dois bens imóveis (nº 4317 e nº 10842), sob argumentos distintos. Contudo, o recurso interposto ataca apenas a situação do indeferimento do imóvel com matrícula nº 10842. Destarte, passo a análise apenas deste tema.

Para a concessão de medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida *in limine*. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “*periculum in mora*”, que confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação diante da não penhora do bem. Quanto à fumaça do bom direito, de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima, diante do teor do artigo 613 do CPC.

Em face do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, para determinar a penhora do imóvel sob matrícula de nº 10842.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/12/2009

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º **1284/2009**

Requerente: **Ailton Araújo da Silva**

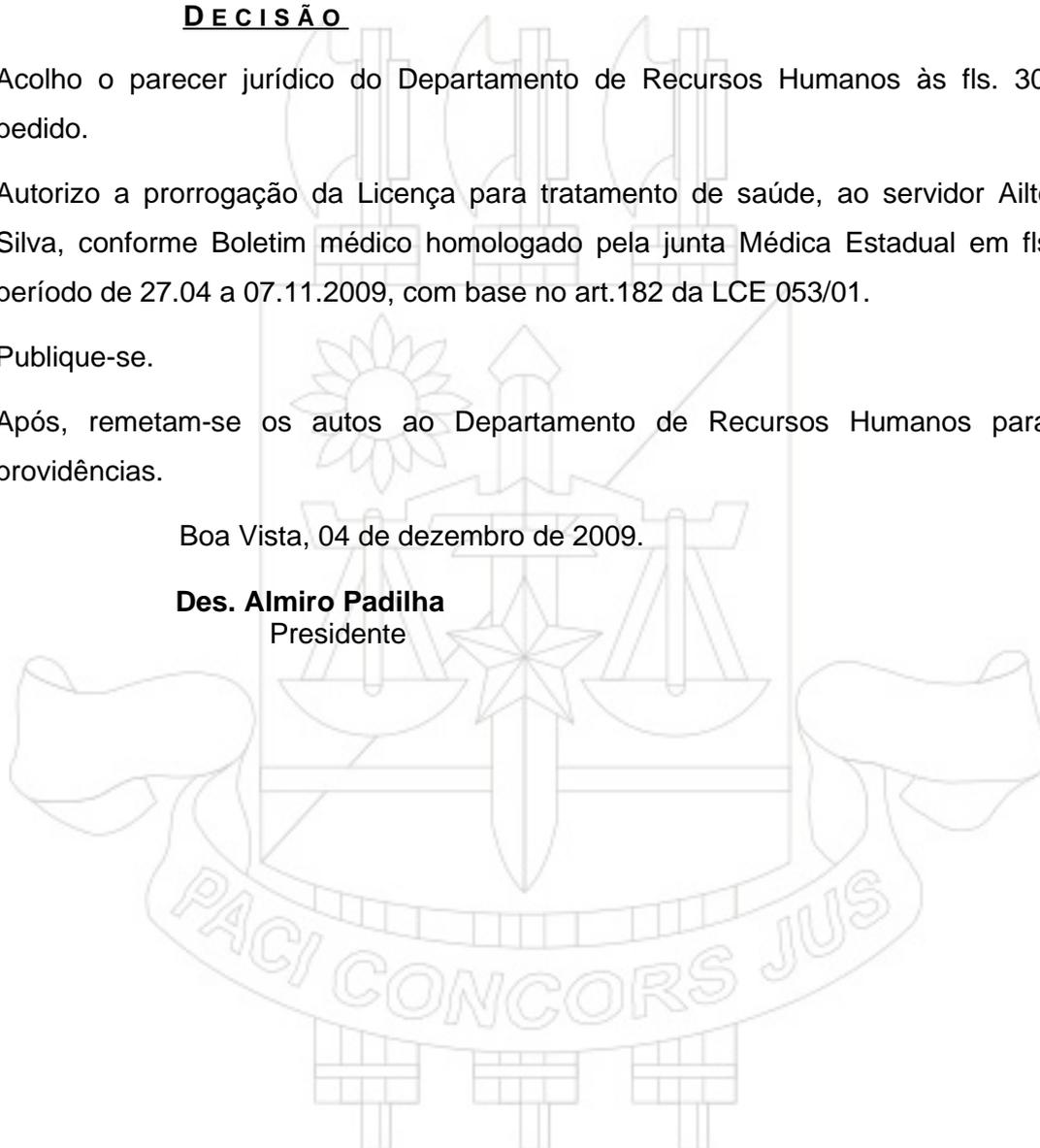
Assunto: **Solicita Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 30/33; defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da Licença para tratamento de saúde, ao servidor Ailton Araújo da Silva, conforme Boletim médico homologado pela junta Médica Estadual em fls. 28, para o período de 27.04 a 07.11.2009, com base no art.182 da LCE 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1148, DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 1553/2009, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Prorrogar a cessão da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Assistente Judiciária, ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objeto da Portaria n.º 821, de 08.09.2008, publicada no DPJ n.º 3921, de 09.09.2008, no período de 01.09.2009 a 16.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1395 – Conceder ao Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, dispensa do expediente no período de 07 a 09.12.2009, em virtude de sua designação para atuar como juiz plantonista nos períodos de 02 a 08.03.2009, 13 a 19.07.2009 e de 03 a 08.11.2009.

N.º 1396 – Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 07 a 09.12.2009, em virtude de dispensa do titular.

N.º 1397 – Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, realizar as audiências dos réus presos e processo da Meta 2 na 1.ª Vara Criminal, no dia 10.12.2009.

N.º 1398 – Designar a servidora **LARISSA CAROLINE SILVA LEÃO**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos períodos de 02 a 04.12.2009 e de 09 a 11.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1399 – Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, nos períodos de 02 a 04.12.2009 e de 09 a 11.12.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1400 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1328, de 20.11.2009, publicada no DJE n.º 4204, de 21.11.2009, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 24 a 28.11.2009, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Diretor de Departamento, e **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, para participarem de Reunião Técnica do Sistema SCP do Tribunal de Justiça de Sergipe, a realizar-se na cidade de Aracajú–SE, no período de 23 a 28.11.2009

N.º 1401 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 27.11.2009, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Diretor de Departamento, e **RAIMUNDO ADERFRANZ**

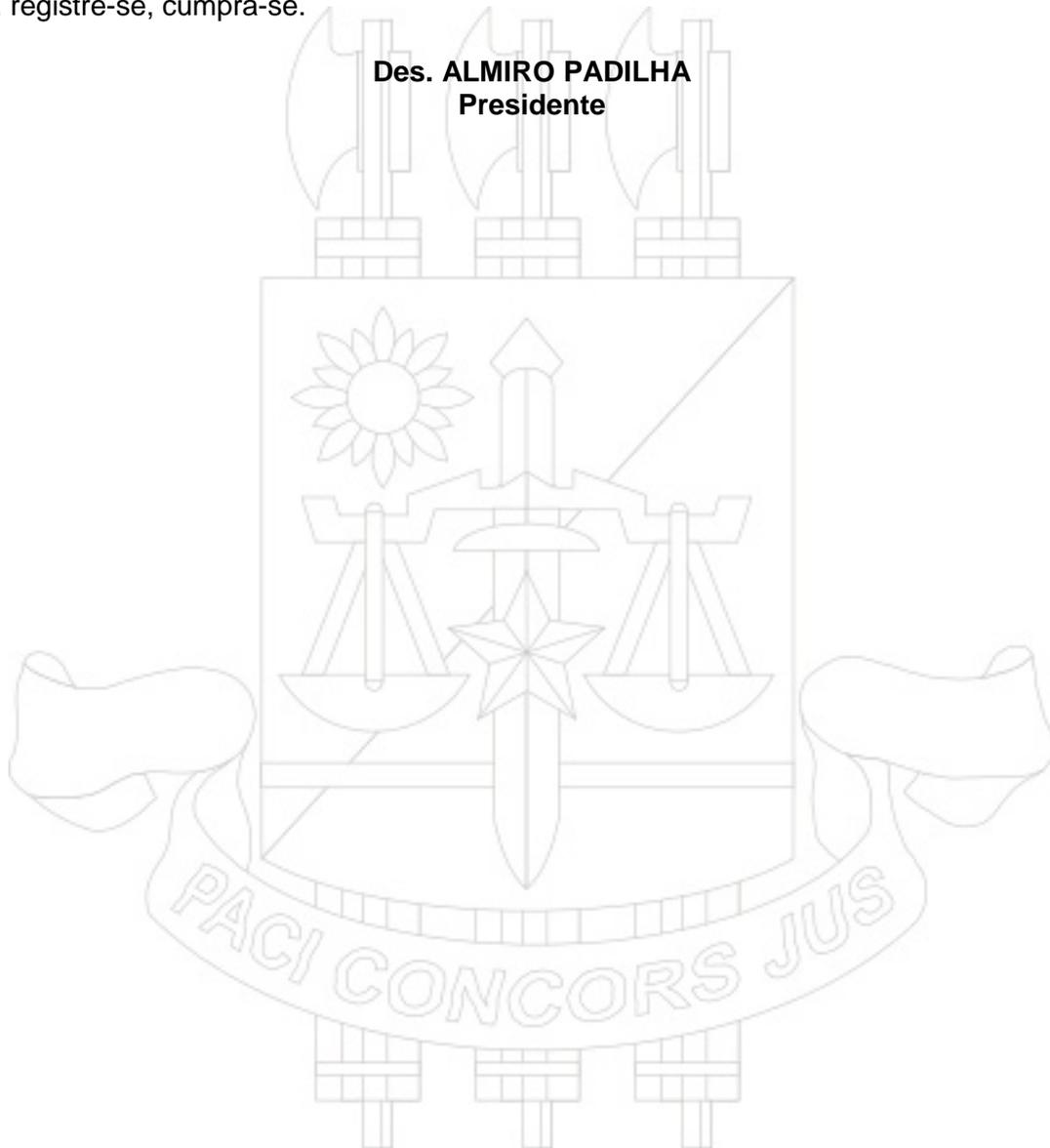
CARNEIRO GUEDES, Chefe de Seção, para participarem de Reunião Técnica do Sistema SCP do Tribunal de Justiça de Sergipe, a realizar-se na cidade de Aracaju-SE, no período de 23 a 27.11.2009.

N.º 1402 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1360, de 30.11.2009, publicada no DJE n.º 4210, de 01.12.2009, que convalidou a designação do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 24 a 28.11.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1403 – Convalidar a designação do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 23 a 27.11.2009, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



DIRETORIA GERAL

Expediente: 04.12.09

Procedimento Administrativo nº **2.827/2009**Origem: **David Oliveira dos Santos**Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial**Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 41/41-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente, em virtude de ter substituído o Escrivão da Comarca de Alto Alegre, nos dias 27/04, 22/05, 04, 07, 09, 16, 17 e 19/06, 30/07, 10 e 13 de agosto de 2009, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.631/2009**Origem: **Seção de Zeladoria e Portaria**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí-/RR
Motivo:	Fiscalizar serviço de dedetização na casa oficial da comarca
Período:	13/11/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR , em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.677/2009**
Origem: **Comarca de Alto Alegre**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Depósito de pena de multa dos autos 005.04.001285-7
Período:	16/11/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Michel Wesley Lopes	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
DIRETOR-GERAL – TJ/RR, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2565/2009
Origem: Diretoria do Fórum
Assunto: Pedido de Suprimento de fundo em favor do servidor José Silva Ferreira

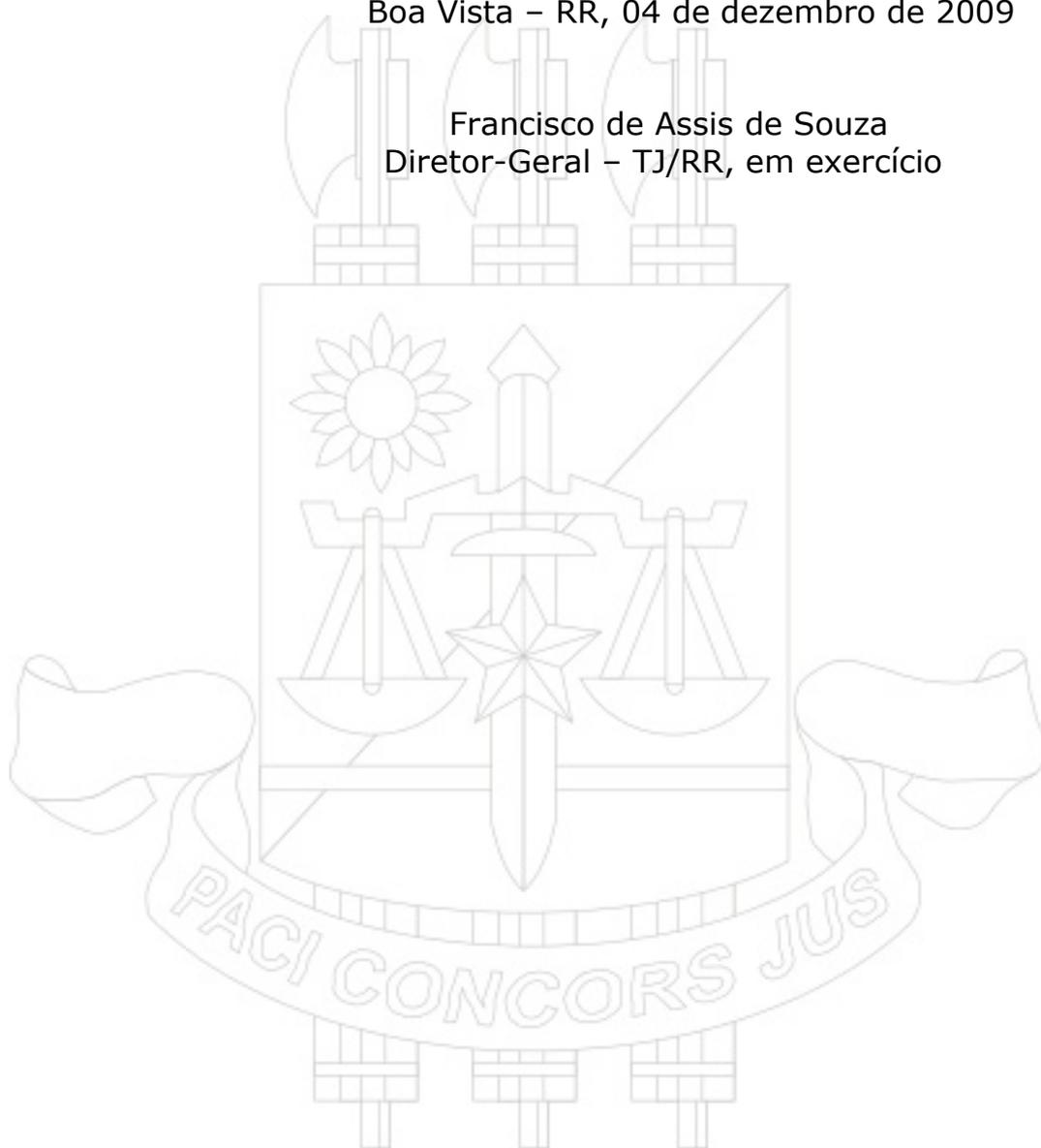
DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fl. 113.

2. Com fulcro no disposto na Portaria 463 de 2009, art. 1º, VIII, aprovo a prestação de contas de fls. 24/112.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao DPF para baixa da responsabilidade do Suprido e o respectivo arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 04/12/2009

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

Nº DO P.A.:	940/2009
ASSUNTO:	Solicita providência quanto a reforma do Fórum
FUND. LEGAL:	Art. 24, Inc. I, "b", da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	CONSTRUVIAS LTDA.
VALOR:	R\$ 9.895,08
DATA:	Boa Vista, 02 de dezembro 2009.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	082/2009 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Participação no Curso Reforma Previdenciária – Procedimentos e Rotinas para Cálculos de Aposentadoria e Pensões, dos servidores: YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA e ELTON PACHECO ROSA, ambos lotados no Departamento de Recursos Humanos a realizar-se na cidade de São Paulo – SP, no período de 07.12 a 10.12.2009
FUND. LEGAL:	Art. 25, II, c/c com o art. 13, VI, ambos da Lei de Licitações.
VALOR:	R\$ 3.960,00
CONTRATADA:	CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda.
DATA:	Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2007	P. A. 071/2009
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de Telefônico Fixo Comutado (STFC)	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	TELEMAR NORTE LESTE S. A.	
OBJETO:	O Contrato de fica prorrogado pelo prazo de 03 (três) meses, ou seja, até o dia 01.03.2010	
DATA:	Boa Vista, 18 de novembro de 2009.	

Erich V. A. Costa
Diretor de Departamento D.A

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 082/2009 - FUNDEJURR

Origem: Departamento de Recursos Humanos

Assunto: Participação no Curso Reforma Previdenciária – Procedimentos e Rotinas para Cálculos de Aposentadoria e Pensões”.

1. Autorizo a participação dos servidores, com ônus para esta Corte.
2. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para publicar o extrato correspondente.
3. Após, remeta-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho, no valor de R\$ 3.960,00.
4. Por fim, siga ao Departamento de Recursos Humanos, para providências

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

ALMIRO PADILHA
— Presidente do TJRR —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 01/12/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(iza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INST01 -NTO

00001 - 01009013626-7

Agravante: Banco Finasa S.a, Agravado: Andrey Diego de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alc\`e2ntara.

00002 - 01009013629-1

Agravante: Banco Itaucard S.a, Agravado: Liliane Raquel Melo Cerveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alc\`e2ntara.

Juiz(iza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 - 01009013627-5

Agravante: Banco Fiat S.a, Agravado: Guilherme Ferreira Cabrera =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alc\`e2ntara.

00004 - 01009013628-3

Agravante: Banco Itaú S.a, Agravado: José Carlos Dias Negreiros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alc\`e2ntara.

TURMA CRIMINAL

Juiz(iza): Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CRIMINAL

00005 - 01009013630-9

Apelante: Kleiton Salustiano Barros, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

HABEAS CORPUS

00006 - 01009013631-7

Impetrante: Sonia Fernandes, Paciente: Paulo Carmo de Castro =>Distribuição por Sorteio, Adv - Sonia Maria Fernandes Pacheco.

Expediente de 02/12/2009

TRIBUNAL PLENO

Juiz(iza): Almiro Padilha

SUSPENSÃO LIMINAR

00001 - 01009013634-1

Requerente: Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Requerido: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00002 - 01009013637-4

Agravante: Banco Bradesco S/A, Agravado: Maria Lindaura Cha Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Maria Lucília Gomes.

00003 - 01009013638-2

Agravante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda, Agravado: Pedro Arthur Ferreira Rodrigue =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alessandra Costa Pacheco.

AGRAVO REGIMENTAL

00004 - 01009013641-6

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Alex Schmoller =>Distribuição por Dependência, Adv - José Ruyderlan Ferreira Lessa, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura.

00005 - 01009013642-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Antônio dos Santos Souza =>Distribuição por Dependência, Adv - José Ruyderlan Ferreira Lessa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00006 - 01009013636-6

Impetrante: Nilter da Silva Pinho, Paciente: Pedro de Oliveira Neto =>Distribuição por Sorteio, Adv - Nilter da Silva Pinho.

00007 - 01009013639-0

Impetrante: Vilmar Lana e outros, Paciente: Daniel da Bônes da Silva Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis.

00008 - 01009013640-8

Impetrante: Elizilene da Silva Sousa, Paciente: José Almeida da Cunha =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00009 - 01009013632-5

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: Alexsandro Santos Torres =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Expediente de 03/12/2009

TRIBUNAL PLENO

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

PROCED. ADMINISTRATIVO

00001 - 01009013646-5

Origem: Central de Mandados do Tribunal de Justiça de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00002 - 01009013647-3Agravante: Ministério Público de Roraima, Agravado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco Eliton Albuquerque Meneses.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

MANDADO DE SEGURANÇA

00003 - 01009013645-7

Impetrante: Júlio Marcos Mourthé Edmundo, Impetrado: Juiza de Direito da 2A Vara Cível da Comarca de Boa Vista/rr =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00004 - 01009013644-0

Impetrante: Daniel Severino Chaves, Paciente: Josias Severino Chaves =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00005 - 01009013643-2

Impetrante: Leandro Vieira Pinto, Paciente: Sicyr Jackelline Diniz Silveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000229-AM-N: 211	000119-RR-A: 122, 175
000336-AM-A: 146	000120-RR-E: 222
000463-AM-A: 156, 169	000123-RR-B: 122
003351-AM-N: 234	000124-RR-B: 175
004236-AM-N: 136, 139, 233, 234	000125-RR-E: 134, 170, 178, 212, 214, 217, 229
004621-AM-N: 147	000125-RR-N: 119, 125, 173, 219
004876-AM-N: 159, 236	000127-RR-N: 160
010422-CE-N: 139, 234	000132-RR-E: 182
010423-CE-N: 139, 233, 234	000133-RR-N: 120, 121
012320-CE-N: 168	000136-RR-E: 197, 214, 217
012724-PA-N: 243	000137-RR-E: 163, 177
017597-PE-N: 156	000138-RR-E: 239
018064-PE-N: 156, 169	000138-RR-N: 263
028105-RJ-N: 242	000142-RR-B: 175
097601-RJ-N: 242	000144-RR-A: 175
147715-RJ-N: 242	000144-RR-B: 071, 217
151056-RJ-N: 206, 233	000146-RR-A: 071, 130, 201
002391-RO-N: 208	000149-RR-A: 116, 155, 212, 226
000005-RR-B: 123	000149-RR-B: 187
000008-RR-N: 117, 118	000149-RR-N: 116, 153, 202
000010-RR-A: 119, 156	000153-RR-N: 265
000021-RR-N: 175	000155-RR-B: 205
000025-RR-A: 231	000155-RR-N: 062, 130, 219
000042-RR-B: 117, 118	000157-RR-B: 062
000042-RR-N: 162	000158-RR-A: 086
000052-RR-N: 095, 097, 098, 102	000159-RR-E: 003, 004
000058-RR-N: 184, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 248	000160-RR-N: 066, 125, 179, 182, 217
000060-RR-N: 184, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 248	000162-RR-A: 201, 238
000072-RR-B: 221	000163-RR-A: 120, 121
000074-RR-B: 112, 124, 173, 194, 198, 254	000165-RR-A: 129, 195, 213
000077-RR-E: 170, 178, 204	000165-RR-E: 180
000078-RR-A: 240, 251	000167-RR-E: 003
000084-RR-A: 083	000169-RR-B: 063
000086-RR-E: 130	000169-RR-N: 209, 212
000087-RR-B: 180	000171-RR-B: 062, 113, 246
000087-RR-E: 134	000172-RR-N: 130, 167
000090-RR-E: 142, 232	000175-RR-B: 131, 135, 152, 227, 247
000094-RR-B: 223, 224	000178-RR-N: 166, 172, 187
000094-RR-E: 066, 203, 210, 223	000179-RR-B: 062
000099-RR-E: 113, 246	000179-RR-N: 167
000100-RR-B: 071	000180-RR-A: 160
000100-RR-N: 128	000181-RR-A: 152, 166, 176
000101-RR-B: 074, 142, 145, 232	000182-RR-B: 240
000105-RR-B: 132, 133, 153, 164, 171, 173, 179, 182, 205, 216	000184-RR-A: 119
000107-RR-A: 140, 180	000185-RR-A: 244
000110-RR-E: 187	000186-RR-B: 071
000111-RR-B: 124, 173, 198	000187-RR-B: 125, 164
000112-RR-B: 245	000189-RR-N: 276
000114-RR-A: 178, 197, 212, 247	000190-RR-B: 109
000117-RR-B: 123, 181, 251	000190-RR-N: 168, 257, 270
000118-RR-A: 128	000191-RR-E: 120, 177
	000192-RR-A: 122, 207
	000194-RR-B: 178
	000199-RR-B: 246
	000201-RR-A: 173, 219

000202-RR-B: 180	000299-RR-N: 063, 207
000203-RR-N: 124, 166, 172, 208	000300-RR-N: 148
000205-RR-B: 066, 096, 114, 177, 237	000305-RR-B: 065
000206-RR-N: 122	000305-RR-N: 115
000207-RR-A: 123	000307-RR-A: 112
000209-RR-N: 066, 170	000313-RR-A: 207
000210-RR-N: 083	000315-RR-N: 154, 210
000213-RR-B: 066, 254	000316-RR-N: 125, 177
000214-RR-B: 068	000323-RR-A: 131, 134, 152, 170, 178, 197, 212, 229
000215-RR-B: 069, 072, 073, 074, 075, 077, 078, 079, 080, 082, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 091, 092, 093, 094, 099, 100, 101, 110, 253	000333-RR-A: 164
000215-RR-N: 166	000333-RR-N: 262
000221-RR-B: 211	000337-RR-N: 211
000223-RR-A: 168, 181, 209, 251	000345-RR-N: 122, 175
000223-RR-N: 119, 174, 183, 201, 267	000349-RR-N: 064
000224-RR-B: 065, 254	000352-RR-N: 135
000225-RR-N: 230	000356-RR-N: 119
000226-RR-B: 069, 080, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109	000365-RR-N: 194
000226-RR-N: 066, 120, 163, 177, 180, 221, 255	000374-RR-N: 194
000229-RR-B: 228	000376-RR-N: 065
000231-RR-N: 126, 160, 251	000377-RR-N: 126
000233-RR-N: 123	000379-RR-N: 067, 113, 114, 116
000235-RR-N: 065, 225	000385-RR-N: 239, 276
000236-RR-N: 172	000391-RR-N: 207
000237-RR-B: 223, 224	000394-RR-N: 066, 120, 125, 177, 180, 203, 221
000239-RR-A: 137, 138, 141, 144, 148, 215	000408-RR-N: 207
000240-RR-N: 120, 121	000410-RR-N: 111
000242-RR-N: 111	000413-RR-N: 245
000246-RR-B: 268	000419-RR-N: 218
000247-RR-B: 117, 118	000420-RR-N: 165
000248-RR-B: 243	000421-RR-N: 161, 187
000254-RR-A: 269, 271	000424-RR-N: 065, 066, 067, 068, 112, 114, 116, 154, 210, 254
000257-RR-N: 264, 266	000428-RR-N: 131
000258-RR-N: 069, 082	000430-RR-N: 239
000262-RR-N: 171	000444-RR-N: 113, 242, 246
000263-RR-N: 125, 149, 150, 180, 223, 235, 241	000445-RR-N: 250
000264-RR-A: 172, 187	000458-RR-N: 064
000264-RR-N: 086, 131, 134, 152, 170, 186, 197, 199, 212, 214, 229, 238, 242, 247, 252	000462-RR-N: 115
000265-RR-B: 222, 241	000463-RR-N: 003, 004
000269-RR-A: 151, 157, 159, 236	000467-RR-N: 062, 219
000269-RR-B: 070, 090	000468-RR-N: 186
000269-RR-N: 135, 170, 177, 204, 238, 242	000473-RR-N: 249
000270-RR-B: 120, 152, 177, 199, 203, 221, 242	000474-RR-N: 185, 188, 189, 190, 191, 193
000272-RR-B: 243	000475-RR-N: 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193
000276-RR-A: 163	000479-RR-N: 113, 116
000277-RR-B: 140, 180	000481-RR-N: 174, 196, 275
000282-RR-A: 229	000482-RR-N: 111
000283-RR-A: 140	000483-RR-N: 166
000287-RR-B: 222, 243, 246	000505-RR-N: 137, 138, 141, 144, 146, 148, 156, 169, 211, 215
000287-RR-N: 154, 218	000516-RR-N: 125, 217
000288-RR-N: 246	000520-RR-N: 136, 139, 233, 234
000297-RR-B: 200	000521-RR-N: 227
000298-RR-B: 257	000525-RR-N: 260
	000550-RR-N: 131, 134, 170, 178, 197, 212, 229
	000551-RR-N: 127, 257
	000554-RR-N: 086, 131, 134, 170, 178, 197, 199, 212, 214, 217,

229

000556-RR-N: 239

000557-RR-N: 120, 203, 221

000568-RR-N: 120, 177, 203

000577-RR-N: 130

000581-RR-N: 120, 177

004046-SC-N: 176

014097-SC-N: 176

016831-SP-N: 143

084206-SP-N: 158

085876-SP-N: 243

112202-SP-N: 143

115762-SP-N: 208, 246

126504-SP-N: 221

130524-SP-N: 114

161979-SP-N: 243

184284-SP-N: 120, 121

187369-SP-N: 243

196403-SP-N: 076, 081

197527-SP-N: 234

209551-SP-N: 143

210738-SP-N: 143

231731-SP-N: 143

Réu: Márcio de Souza Lima

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho**Carta Precatória**

006 - 001009224546-2

Réu: Mauro da Rocha Freitas

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009224547-0

Réu: Mauro da Rocha Freitas

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

008 - 001009224549-6

Sentenciado: Ednaldo Barbalho de Souza

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

009 - 001009224550-4

Indiciado: F.P.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001009224558-7

Indiciado: F.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009224562-9

Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 001009224559-5

Réu: G.M.L.

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 001009224554-6

Réu: J.C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

014 - 001009224563-7

Indiciado: C.M.

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009224565-2

Indiciado: J.A.S.C.

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Liberdade Provisória**

016 - 001009224560-3

Réu: Kelven Macedo Ferreira

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009224561-1

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Cartório Distribuidor**2ª Vara Cível****Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi****Procedimento Ordinário**

001 - 001009224545-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R N C Silva e Cia Ltda

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 216,39.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Inquérito Policial**

002 - 001009224555-3

Indiciado: E.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 001009224556-1

Autor: Marcos Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

Relaxamento de Prisão

004 - 001009224557-9

Réu: Ivo Pereira de Lima

Distribuição por Dependência em: 03/12/2009.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

3ª Vara Criminal**Agravo de Execução Penal**

005 - 001009224548-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

018 - 001009223401-1

Infrator: F.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009223402-9

Infrator: E.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009223403-7

Infrator: A.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

021 - 001009223407-8

Infrator: B.T.V.E.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009223408-6

Infrator: R.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009223409-4

Infrator: J.T.R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 001009206834-4

Autor: A.L.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009217453-0

Autor: T.M.M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

026 - 001009218149-3

Autor: S.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009218161-8

Autor: A.N.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009224225-3

Autor: M.B.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

029 - 001009218088-3

Autor: J.L.M.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

030 - 001009199579-4

Autor: C.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009217946-3

Autor: C.C.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009217955-4

Autor: M.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009217960-4

Autor: R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009217961-2

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009217962-0

Autor: O.S.B.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009217963-8

Autor: W.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009217965-3

Autor: J.R.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009218004-0

Autor: A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009218005-7

Autor: N.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009218006-5

Autor: C.P.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009218012-3

Autor: J.K.W.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009218036-2

Autor: F.D.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009218039-6

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009218119-6

Autor: F.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009218121-2

Autor: A.C.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009218122-0

Autor: J.R.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009218124-6

Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009218125-3

Autor: R.L.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009218127-9

Autor: P.R.O.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009218128-7

Autor: E.G.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009218130-3

Autor: F.M.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009218131-1

Autor: V.A.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009218132-9

Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009218133-7

Autor: J.W.W.W. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009218153-5

Autor: E.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009224284-0

Autor: P.J.W.W.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

057 - 001009217999-2

Autor: F.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

058 - 001009217957-0

Autor: S.R.A.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009218151-9

Autor: E.R.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009218157-6

Autor: A.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

061 - 001009218028-9

Autor: A.J.C.S.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

062 - 001009213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Inventariado: Espólio de Jerry Lima Sampaio
Despacho:01-O cartório atenda o solicitado no ofício de fls.336, com urgência.02-Após,cumpra-se o despacho de fls.335.Boa Vista-RR,03/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira

Inventário

063 - 001007177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos
Decisão:A inventariante nomeada às fls. 33 não foi localizada e não prestou compromisso.Desta forma,SUBSTITUO-A por ARY ALVES DA SILVA para que exerça a função de inventariante.Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco)dias.Após,o inventariante em 15(quinze)dias, cumpra o determinado abaixo sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo:a) ratifique as primeiras declarações com inclusão de possíveis bens e indicação dos endereços atuais dos herdeiros;b) junte documento que comprove a condição de herdeira de Dannya;c) apresente as certidões negativas,o novo plano de partilha,se houver,e o comprovante do ITCMD(SEFAZ).Nomeie a Dra.Teresinha Lopes para atuar como Curadora especial do menor Dennys.Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa.Citem-se as Fazendas Públicas.Caso o inventariante preste compromisso,retifique-se a capa dos autos. Boa Vista-RR,27/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

064 - 001009208046-3

Autor: Erick Rodrigues da Silva
Réu: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo
Despacho: I. A teor da certidão exarada nas fls. 88, registre-se na Certidão de Dívida Ativa; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Kaçara Dioroite Bortolini, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

Desapropriação

065 - 001006133069-1

Expropriante: o Estado de Roraima

Expropriado: Diocese de Roraima

Despacho: I. Arbitro o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) o valor para os honorários do Sr. Perito; II. Oficie-se o SR. Rodrigo Edson Castro Ávila, informando e possui interesse na pericia; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, João Barroso de Souza, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Execução

066 - 001004093820-0

Exeqüente: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o julgamento dos Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Weber Braz

067 - 001006129430-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada; II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Após, proceda-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido; IV. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

068 - 001006135448-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Inocencio Maranhão

Despacho: I. Informe o Exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado do débito; II. Int. Boa Vista, RR 30/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução de Sentença

069 - 001001003299-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

Despacho: I. Solicitem-se informações acerca do Agravo de Instrumento; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

070 - 001001003057-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

071 - 001001003059-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros.

Despacho: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vistas à DPE; VI. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

072 - 001001003286-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Despacho: I. Por hora deixo de apreciar o pedido de fl. 102; II. Tendo em vista a citação do Executado por edital, nomeio como Curador Especial o Representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, à DPE; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 001001003387-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio José Accioly Xavier

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 168/169, tendo em vista que, houve nos autos decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme fls. 82; II. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora sob pena de arquivamento; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 001001003391-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jep dos Santos e outros.

Despacho: I. Solicite informações acerca do Agravo de Instrumento; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Svirino Pauli

075 - 001001003548-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Narcélio & Silva Comércio e Repres Ltda e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 137; II. Oficie-se o Banco do Brasil solicitando informações acerca da penhora realizada às fls. 20, no que tange a pessoa à qual recaiu a penhora; III. Int. Boa Vista-RR, 02/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

076 - 001001009641-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mcm de Macedo e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

Execução Fiscal

077 - 001001019167-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ac de Assis

Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que a dívida Executada encontra-se desatualizada; II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Após, proceda-se ao bloqueio, conforme anteriormente deferido; IV. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 001001019196-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exeqüente; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 001001019207-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ana Rita Santos

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 001001019319-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eugênia Glaucy M Ferreira

Despacho: I. Junte-se aos autos o ofício C. Única 1044/2009; II. Solicite informações acerca do Agravo de Instrumento nº 01009012583-1; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

081 - 001001019362-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

082 - 001001019654-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda
Despacho: I. Solicitem-se informações acerca do Agravo de Instrumento; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho

083 - 001002051304-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sueli da Silva Cruz
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Severino do Ramo Benício

084 - 001004091158-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Uv Vieira e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 001004091826-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Geotécnica Construtora de Serviços Gerais Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 001004093181-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Madeireira Anauá Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dircinha Carreira Duarte

087 - 001005100016-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 116; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, conforme requerido; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 001005100046-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Carlos Marciniak e outros.
Despacho: I. Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado às fls. 41; II. Ao Cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 001005100056-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Renilde de Souza Lima e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 80; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 001005101948-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.
Despacho: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BacenJud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após

as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vistas à DPE; VI. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

091 - 001005102815-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: L Belem Sena e outros.
Despacho: I. Tendo em vista as certidões juntadas aos autos, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento; II. Int. Boa Vista-RR, 02/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 001005102914-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: a de Padua Sousa e outros.
Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 001005102924-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Salvio Alencar Pereira
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 001005105377-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado às fls. 84; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 001005115394-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda
Despacho: I. Tendo em vista a data da distribuição desses autos, indefiro o pedido de fls. 31/32 por este juízo preventivo; II. Int. Boa Vista-RR, 02/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

096 - 001005118694-7

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: João Batista do Nascimento
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

097 - 001005118751-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Conceição Matos Almeida
Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 40; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

098 - 001005122273-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Dores Araujo da Silva
Despacho: I. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 55; II. Após, manifeste-se o Exeqüente, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

099 - 001005122351-8

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Dilva Fernandes Borer e outros.
Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos,

encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

100 - 001005122885-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marcion Borges Machado

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 001006128334-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 001006129023-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Batista do Nascimento

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

103 - 001006130180-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Renilde de Souza Lima e outros.

Despacho: I. Tendo em vista a certidão de fls. 80 dos autos em apenso, indefiro o pedido de fls. 77; II. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias; Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

104 - 001006132721-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a de Padua Sousa e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 001006132749-9

Exeqüente: Motoka Veículo e Motores Ltda e outros.

Executado: Teylor Colares Filgueiras e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fls. 92,94 e 96; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 001006132757-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Belem Sena e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que o Executado foi citado por edital, nomeio como Curador Especial o Representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, vista a DPE; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

107 - 001006132774-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fgp Maia e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

108 - 001006138764-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fgp Maia e outros.

Despacho: I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao cartório de Registro de

Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BacenJud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Vistas à DPE; VI. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

109 - 001006142250-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M C M de Macedo Me e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Vanessa Alves Freitas

110 - 001006142502-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pirulito Magico e Modas Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Impugnação

111 - 001008193612-1

Impugnante: Município de Boa Vista

Impugnado: Elvimar de Castro Angelo

Despacho: I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 44, observando o prazo fixado no despacho de fls. 42; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Sabrina Amaro Tricot, Winston Regis Valois Junior

Indenização

112 - 001007155485-0

Autor: Andre Luis Pinho Heller

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação de fls. 105/109 em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Cumpra-se o item II do Despacho de fls. 104; IV. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

113 - 001008187158-3

Autor: Ana Maria Gomes de Franca e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Considerando o que foi determinado em audiência (fls. 140) e a Certidão de fls. 141, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Redesigno o dia 02 de março de 2010, às 09 hs, para continuação da audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas do réu Auriceia Sousa Melo de Castro e Alexander Lopes da Silva. Intimem-se as testemunhas do réu conforme requerido às fls. 117, observando que o Sr. Alexander é Delegado de Polícia, devendo ser intimado através da Secretaria de Segurança Pública e que a Sra. Auriceia tem endereço informado às fls. 127. Intimem-se os autores, pessoalmente, com as advertências legais (art. 343 e par., do CPC), para comparecerem à audiência para, se foro caso, prestarem depoimento pessoal; II. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

Ordinária

114 - 001004087973-5

Requerente: Regino Barbosa de Carvalho Filho

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida, observando as fls. 162; II. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

115 - 001007155996-6

Requerente: Virgínia Guedelho de Albuquerque

Requerido: Universidade do Estado de Roraima

Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide; II. Voltem os autos

conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Natanael de Lima Ferreira

116 - 001007160347-5

Requerente: Maria José de Araújo e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Invertam-se as capas dos autos; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, caso sejam devidas, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 02/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

3ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

117 - 001008188544-3

Exeqüente: Maria da Conceição Rodrigues de Sá

Executado: Polansky de Oliveira Cabral e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo o acordo celebrado e declaro extinto o processo, pelo pagamento. Recolham-se os mandados de penhora expedidos, sem cumprimento. Custas pelas partes, à proporção da metade (art. 26, § 2º, CPC), observado que a exequente é beneficiária da assistência judiciária (art. 12, LAJ). PRI. BV, 10/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Execução de Honorários

118 - 001008186805-0

Exequente: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Polansky de Oliveira Cabral e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo o acordo celebrado e declaro extinto o processo, pelo pagamento. Recolham-se os mandados de penhora expedidos, sem cumprimento. Custas pelas partes, à proporção da metade (art. 26, § 2º, CPC). PRI. BV, 10/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Execução de Sentença

119 - 001002027894-0

Exeqüente: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Executado: Rotauto Roraima Automóveis Ltda

Despacho: Mantenha-se a suspensão conforme despacho de fls. 246. Intime-se. Cumpra-se. BV, 10/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Ato Ordinatório: Intimação das partes do despacho de fls. 249.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro de A. D. Cavalcante, Sileno Kleber da Silva Guedes

120 - 001002027912-0

Exeqüente: Blune Alves da Silva e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Anote-se. Dê-se vista como pedido (fls. 556/557). BV, 10/11/09 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Rodrigues da Silva, Sheila Alves Ferreira

121 - 001002027914-6

Exeqüente: Francisco das Chagas Brandão e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Cumpra-se o despacho proferido no apenso. BV, 24/09/09 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: André Paulo dos Santos Pereira, Giselda Salete Tonelli P.

de Souza, Maria de Fátima D. de Oliveira, Sheila Alves Ferreira

122 - 001002027920-3

Exeqüente: Marcelo Branco Cruz

Executado: Jefferson Aniseto da Silva

Despacho: Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intime-se. Cumpra-se. BV, 06/11/09 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Ato Ordinatório: Intimação do exequente, para manifestar-se, pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC).

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

123 - 001002027944-3

Exeqüente: Rayane Moreira de Lima e outros.

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Oficie-se solicitando informações sobre o estado da carta. BV, 06/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Grece Maria da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

124 - 001003060802-9

Exeqüente: Elielson Oliveira de Carvalho

Executado: Anaximenes Soares Coimbra

Despacho: Defiro (fls. 270). Cumpra-se. BV, 06/11/09. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

125 - 001006143962-5

Exeqüente: Raine Castro de Moura

Executado: Randas José Vilela Batista

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da carta. BV, 06/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Indenização

126 - 001008181966-5

Autor: Alexandre Luiz Gomes Perez de Rosário

Réu: Francinete dos Santos Monteiro e outros.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. BV, 06/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Luiz Travassos Duarte Neto

Outras. Med. Provisionais

127 - 001009222142-2

Autor: Azeem Baksh

Réu: Joab Costa e outros.

Despacho: A distribuição de processos pelo meio físico somente se deve dar pelo Cartório Distribuidor, casos de urgência e quando o sistema de processo eletrônico esteja inacessível, conforme de depreende do art. 93, do Provimento 01/09, aplicado extensivamente, promovendo o cartório da Vara, posteriormente, após despacho judicial, a conversão do feito para o meio eletrônico, digitalizando as peças correspondentes, sendo indevido o recebimento da inicial e sua autuação pelo meio físico, pelo Distribuidor, sem a devida justificação. Sem embargo, de logo determino sejam os autos convertidos para o meio eletrônico, pelo cartório da Vara, promovendo-se, após a baixa na distribuição e arquivamento dos autos físicos. Nos autos eletrônicos formados, cite-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, com as advertências de lei. Publique-se no DPJ. Cumpra-se, imediatamente. BV, 26/10/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Possessória

128 - 001007179588-3

Autor: Arlindo Alves Carrijo e outros.

Réu: Benone Farias Chagas

Final da Sentença: Destarte, à vista da Irregularidade na representação processual da parte autora, e de sua inércia em saná-la, embora devidamente intimada para tal, com fulcro nos artigos de lei, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. P.R.I. BV, 10/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Geraldo João da Silva, João Alfredo de A. Ferreira

Usucapião

129 - 001001005550-6

Autor: José Casimiro da Silva e outros.

Réu: Raimundo Mariano dos Santos

Decisão: "À vista do falecimento do primeiro requerente, e da habilitação de seus herdeiros, juntada às fls. 251, com documentação comprobatória do óbito e da qualidade de herdeiros já constante dos autos, e com fulcro no art.1060, caput e inciso I, do CPC, defiro a habilitação nos próprios autos pedida, determinando a correspondente anotação no tombamento e na capa.Expeça-se edital de citação, na forma e para os fins pedidos no segundo item "a" da petição de fls. 251/253.Defiro o prazo pedido pela DPE, no item "b", da mesma petição.Cumpra-se, dando ciência ao MP.Boa Vista/RR, 03/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito. Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

4ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Délcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Andrea Ribeiro do Amaral Noronha**

Ação de Cobrança

130 - 001001005618-1

Autor: Florinda da Silva Melo e outros.

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000577RR, Dr(a). ANDRÉ PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Ronald Rossi Ferreira

131 - 001005115576-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Yes Importação e Exportação Ltda

Despacho: I - Promova-se a cobrança do mandado devidamente cumprido; II- Remetam-se cópias dos documentos de fls. 131/135 à CGJ/RR. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

132 - 001006130314-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

133 - 001006135071-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco William Azevedo da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

134 - 001006135181-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Érico da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 102); II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. II- Quanto ao CRI, a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

Ação Rescisão Contratual

135 - 001005100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Despacho: I - Promova-se a cobrança do mandado devidamente cumprido; II- Remetam-se cópias dos documentos de fls. 246/254 à CGJ/RR. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Baré de Souza Cruz

Busca/apreensão Dec.911

136 - 001003064469-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Jose Silva Rodrigues

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier

137 - 001004085989-3

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Lucelia Marques Resplandes

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

138 - 001004093174-2

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Gilka Magalhaes Guimaraes

Ato Ordinatório: Ao requerido. Recolher custas finais no valor de R\$ 75,00. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

139 - 001004096404-0

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Newton Oliveira da Silva

Despacho: I - Promova-se a cobrança do mandado devidamente cumprido; II- Remetam-se cópias dos documentos de fls. 75/79 à CGJ/RR. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Thais de Queiroz Lamounier

140 - 001006130333-4

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Juliana Vieira Farias, Leydijane Vieira e Silva

141 - 001006131467-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Oromon dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

142 - 001006137328-7

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Antonio Ferreira de Menezes

Ato Ordinatório: Ao autor. doc de fls. 108/112. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli

143 - 001006144827-9

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Rozenilso Santos Santana

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Carolina de Paula Nascimento Gomes, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

144 - 001006149930-6

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Almir Pereira de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

145 - 001007160339-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Emerson Lucena Coelho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sívirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Sívirino Pauli

146 - 001007170975-1

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Sergio Momm

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

147 - 001007171345-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria do Carmo Lopes Castro

Despacho: Expeça-se a deprecata. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

148 - 001008180926-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Edenir Ribeiro Simões

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

149 - 001008181736-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Nazinha Pereira Batista

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Busca e Apreensão

150 - 001007165596-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Valdefrancy da Silva Almeida

Ato Ordinatório: Ao autor: doc. de fls. 81/84. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

151 - 001007177587-7

Requerente: Banco Bradesco S/a

Requerido: Sergio Momm

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cominatória Obrig. Fazer

152 - 001006144821-2

Requerente: Geraldo Simão da Silva

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

153 - 001007168923-5

Requerente: Cleiton Ferreira Silva

Requerido: Banco Popular do Brasil

Despacho: I- Designo a data de 18/05/09, às 10:00h, para a realização da audiência de conciliação. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30.11.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

Consignação em Pagamento

154 - 001005118786-1

Consignante: Paulo Roberto de Oliveira Violi

Consignado: Bernardo da Rocha Santos

Ato Ordinatório: As partes. Recolher custas finais no valor de R\$ 37,50. Port. 02/99.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Consignação em Pagamento

155 - 001009223198-3

Autor: E.C.D.P.L.

Réu: B.A.P.L. e outros.

Despacho: Digam as partes. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

Depósito

156 - 001001005134-9

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Manvel Veículos Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos à restituição do bem descrito na inicial ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. . Boa Vista, 03.dez.2009.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa, Sileno Kleber da Silva Guedes

Depósito

157 - 001006139084-4

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Allain Frank Neves Oliveira

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Depósito Por Conversão

158 - 001005106906-9

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Marcos Lima Rebouças

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas finais no valor de R\$ 25,00. Port. 02/99.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

159 - 001007161970-3

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Fabiola Moreira Batista

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Despejo

160 - 001006129609-0

Requerente: Maria da Costa Cruz

Requerido: José Almir Paulino de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Eufávio Dionísio Lima, Vincenzo Di Manso

Dissolução/liquidação S/m

161 - 001008186630-2

Autor: Roseane Cristina Wanderley

Réu: Slovenia Lacerda de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Embargos À Execução

162 - 001009214113-3

Autor: Lima e Santos Ltda

Réu: Fabrica Rainha Izabel

Despacho: Defiro o pedido de fls. 39.Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Suely Almeida

Embargos Devedor

163 - 001007171799-4

Embargante: Rorainorte Comércio de Material de Consumo Ltda-me

Embargado: Ladislau & Advogados Associados S/c

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Luiz Vilória, Daniele de Assis Santiago

164 - 001008192709-6

Embargante: Creuza das Chagas Pessoa

Embargado: Banco do Brasil S.a

Despacho: I- Sendo a questão d emérito unicamente de direito, configura-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 330,I, do CPC); II - Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. Boa Vista, 30.11.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira,

Marcelo Bruno Gentil Campos

Exec. Titulo Extrajudicial

165 - 001005113918-5

Autor: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Réu: Mirian Dantas Maia

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000420RR, Dr(a). MARCOS GUIMARÃES DUALIBI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Execução

166 - 001001005006-9

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls.398); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Josinaldo Barboza Bezerra

167 - 001001005024-2

Exeqüente: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda

Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 122). Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

168 - 001001005143-0

Exeqüente: Odevir Brito Flores

Executado: Sebastião Mesquita Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 012320CE, Dr(a). FRANCISCO GLAIRTON DE MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

169 - 001001005317-0

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Vicente Paulo Bezerra Daniel e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira

170 - 001001005387-3

Exeqüente: Colônia dos Pescadores Z 1 de Roraima

Executado: Helvécio de Melo Valle

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 001001005639-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

172 - 001001005996-1

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Ronan Marinho Soares

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josué dos Santos Filho

173 - 001002051519-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante,

Luciana Olbertz Alves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

174 - 001002052459-0

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ap Andrade Silva

Despacho: Defiro o pedido de fls. 116. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 001003059036-7

Exeqüente: Brasil Turismo Ltda

Executado: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

176 - 001003060641-1

Exeqüente: Intelbras S/a - Ind de Telecomunicação Eletronica Brasileira

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 160). Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriano Digiácomo, Clodoci Ferreira do Amaral, Lecyan Mendes Slovinski

177 - 001003071007-2

Exeqüente: Murad Abdel Aziz

Executado: Danyel Coelho Lago

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls.190); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Rodrigues da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

178 - 001003071627-7

Exeqüente: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Executado: Antonio Mariano de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 001004091750-1

Exeqüente: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

180 - 001004096762-1

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Marcio Santiago de Moraes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Luciana Rosa da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Rárisson Tataira da Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vívian Santos Witt

181 - 001005101666-4

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Kennedy Alcoforado Lacerda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

182 - 001005107463-0

Exeqüente: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Medicos

Executado: Ricardo Sabino Tenório

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena

183 - 001006127441-0

Exeqüente: Benjamim Pereira de Melo Filho

Executado: Leticia Petry

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

184 - 001006127746-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Francisco das Chagas Reis

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

185 - 001006128139-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Aldecir das Chagas Nogueira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 001006130317-7

Exeqüente: Jussara Nogueira Mendonça

Executado: S Tomaz V Santos

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 44); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

187 - 001006130610-5

Exeqüente: Posto Jumbo Ltda

Executado: Posto Jatapu Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa

188 - 001006131355-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Betiza Andrade Peixoto

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 58); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 001006135437-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Ozivaldo Teixeira Peixoto

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls.101); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 001006136410-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Webert Oliveira da Conceição

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 74); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 001006138745-1

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Ildino Lima Thome

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 001006138939-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Antônio Alves de Melo

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior

193 - 001006139038-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Sueli da Silva Cruz

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 001006141942-9

Exeqüente: J R Valente

Executado: Neiryamar V Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jeovan Rodrigues da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

195 - 001007168086-1

Exeqüente: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Carlos Rages Arebe

Despacho: I -Nos termos do atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo o cumprimento voluntário da obrigação fixada na sentença, deve incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; II- Atualiza-se o débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Int. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

196 - 001007179302-9

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Yona Suanny Soares Sampaio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

197 - 001008184667-6

Exeqüente: Denarium Fometno Mercantil Ltda

Executado: D. J. Peron - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro

198 - 001008185352-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: F e C de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

199 - 001008188360-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

200 - 001008188582-3

Exeqüente: Manaus Autocenter Ltda

Executado: Pedro Luiz de França Netto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRB, Dr(a). ANDRÉ LUIZ GALDINO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): André Luiz Galdino

Execução de Honorários

201 - 001002038542-2

Exeqüente: Geralda Cardoso de Assunção

Executado: Romero Jucá Filho e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro

202 - 001004081985-5

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza
Executado: Expedido Perônico
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a).
MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

203 - 001005116685-7

Exequente: Luciana Rosa da Silva

Executado: a L Lima

Despacho: I- Anote-se (fls 63); II- Diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Execução de Sentença

204 - 001001005266-9

Exequente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Partido Comunista do Brasil Pc do B

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 001001005269-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Johnson Araújo Pereira

206 - 001001005273-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Construtora Rodan Ltda

Despacho: I- Anote-se (fls 161); II- Diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

207 - 001001015279-0

Exequente: Francisco das Chagas Pontes

Executado: Consult-hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Gleydson Alves Pontes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

208 - 001002056187-3

Exequente: Fg Barbosa

Executado: Bradesco Seguros S/a

Despacho: I- Promova-se o desbloqueio (fls. 596); II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

209 - 001003063432-2

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Jornal Brasil Norte e outros.

Despacho: Promova-se a descrição dos bens que guarnecem as residências dos executados. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

210 - 001003075435-1

Exequente: Said Samou Salomao

Executado: Mesquita & Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000315RR, Dr(a). JEAN PIERRE MICHETTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

211 - 001004076940-7

Exequente: Gracie Maria Bazerra de Melo

Executado: Banco Fiat S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

212 - 001004083030-8

Exequente: Francisco das Chagas Batista

Executado: Jornal Brasil Norte

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, José Aparecido Correia, Maria Eliane Marques de Oliveira

213 - 001004094334-1

Exequente: Ana Luiza Cordeiro de Lima

Executado: Carlos Ragem Areb

Despacho: Atente o autor para certidão de fls. 180, verso. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

214 - 001005101753-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Sueli da Silva Leitao

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

215 - 001005106210-6

Exequente: Banco Dibens S.a

Executado: Adalgisa Lima de Moraes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

216 - 001006138442-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Indenização

217 - 001005105424-4

Autor: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Daniel Araújo Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatiany Cardoso Ribeiro

218 - 001005114760-0

Autor: Bertoldi Loose

Réu: Tescon Engenharia Ltda

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Rita Cássia Ribeiro de Souza

219 - 001006129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ronald Rossi Ferreira

220 - 001007167238-9

Autor: Edson do Nascimento Gomes

Réu: Madson Wellington da Luz Costa

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 001007173368-6

Autor: Eduardo Paiva

Réu: Banco Bradesco S.a - Banco Adm de Cart de Cred Ltda Bra Grup
Ato Ordinatório: As partes. Recolher custas finais no valor de R\$ 37,50. Port. 02/99.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Josimar Santos Batista, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

222 - 001008187230-0

Autor: Helga Deeke

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Despacho: I- Destituo o profissional; II- Nomeio como perito Clayton Henrique Ribeiro Fonseca, fixando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo; III- Intime-se o expert, a fim de que tome conhecimento do encargo e indique o valor de seus honorários; IV- Observem as partes a faculdade inserta no art. 421 do CPC. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Waldir do Nascimento Silva

Interdito Proibitório

223 - 001005114063-9

Autor: Sueli Martins Prado

Réu: Anselmo de Tal

Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonh Pablo Souto Silva, Luiz Fernando Menegais, Rárison Tataira da Silva

224 - 001005114504-2

Autor: Martinez e Rodrigues Ltda

Réu: Leonor da Silva Maduro e outros.

Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

225 - 001006136875-8

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Odete Farias e outros.

Despacho: I- Homologo a desistência da ação em relação às pessoas indicadas (comunique-se); II- Citem-se os faltantes (fls. 478/479); III- Quanto aos de mais pelitos, observe o autor o disposto nos arts. 42 e 241, III, ambos do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

Monitória

226 - 001004078623-7

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Réu: Rosalina Padilha

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

227 - 001008184858-1

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Fs Fialho

Despacho: Diga o excepto. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Robélia Ribeiro Valentim

228 - 001008187318-3

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Beniran Gama Gonzales

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 44); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 30.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

Ordinária

229 - 001006128280-1

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Melo e Santos Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

Reinteg/manut de Posse

230 - 001009219621-0

Autor: Sebastiana do Nascimento Ribeiro

Réu: Joildo Lima da Silva

Despacho: I- Consta dos autos sentença proferida no 3º juizado especial cível desta capital; II- Promova-se as baixas necessárias, permanecendo os autos em apenso ao feito nº. 71797483. Boa Vista, 10.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

231 - 001002028677-8

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/a

Réu: Darly Sales Silva

Decisão: (...) assim, indefiro, por enquanto, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias para que o autor diligencie e informe o endereço para citação. Boa Vista, 01/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogado(a): Alvaro Rizzi de Oliveira

232 - 001004093447-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jaqueline Gouveia de Moraes

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 107, aguarde-se a devolução do mandado com suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 dias. Boa Vista, 03/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

233 - 001005119045-1

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Sheila Maria da Costa Ferreira

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 170v, aguarde-se a devolução do mandado com suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 dias. Boa Vista, 03/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

Depósito

234 - 001001006352-6

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Antonio Gonçalves Lima

DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 169. Manifeste-se a parte autora sobre o prosswguimento do feito. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

235 - 001007164425-5

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Benicio da Silva

Despacho: Oficie-se para a Receita Federal solicitando informações sobre o endereço do réu. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Depósito Por Conversão

236 - 001006150525-0

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Wilson Pereira Aleixos

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Despejo Falta Pagamento

237 - 001005123618-9

Requerente: Cinthia Barroso Prata

Requerido: Manoel Valdeliz de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de fl.119. Forneça-se copia dos autos a DPE. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Embargos de Terceiros

238 - 001001006766-7

Embargante: Edval Almeida Pinto

Embargado: a P B Filho

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, archive-se. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Hindenburgo Alves de O. Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução

239 - 001004093303-7

Exequente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Ivani Gomes da Silva

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 90/91. Efetuar as diligências necessárias para excluir o nome do estagiário do cadastro do Siscom. 2. A Contadoria para atualização da dívida. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

240 - 001008181768-5

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Sentença

241 - 001007165097-1

Exequente: Adelson Janser Souto Maior

Executado: Brasil Telecom

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, archive-se. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Ráison Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

Indenização

242 - 001004081669-5

Autor: a M de Oliveira Me

Réu: Coca-cola Industrias Ltda

Despacho: aguarde-se no arquivo provisório com suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Boa Vista, 03/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emanuele Farrapo da Fonseca, George Eduardo Ripper Vianna, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Larissa Dantas Ruiz, Rodolpho César Maia de Moraes

243 - 001008187372-0

Autor: J dos Anjos Ferreira da Silva

Réu: Braspress Transportes Urgentes Ltda e outros.

DESPACHO - 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil art. 331-§3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 -§2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Daniela Riane, Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gustavo Freire da Fonseca, Maria Luiza Souza Duarte, Wellington Sena de Oliveira

Monitória

244 - 001006143665-4

Autor: Gol - Transportes Aereos S/a

Réu: Azevedo e Silva Ltda

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Usucapião

245 - 001005120668-7

Autor: Iranilde Silva Batista

Réu: Josilane Pereira Vieira

Despacho: (...) Face ao exposto, julgo o pedido improcedente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários

advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observado que a mesma é beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Boa Vista, 02/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

6ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Gursen de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação de Cobrança**

246 - 001001015296-4

Autor: Maria José Araújo de Melo

Réu: Bradesco Seguros S/a

FINALIDADE: Intimar as partes para pagamento das custas finais conforme acordado, no prazo legal.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fernando O'grady Cabral Júnior, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

247 - 001005114872-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francinete Alves Silva

FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos de fls. 106, no prazo legal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício

Execução

248 - 001006131294-7

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Helcio Carlos Q de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS FINAIS -Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto a publicação, via DPJ, a intimação da parte Executada para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2009. — Djacir Raimundo de Sousa- Escrivão Judicial. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

249 - 001007167868-3

Exequente: Fernando O'grady Cabral Junior

Executado: Lenadro Alves Lacerda e outros.

FINALIDADE: Intimar a para Requerente para pagamento das custas finais no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), no prazo legal.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

250 - 001007177682-6

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Antonia Algarina de Souza

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo legal.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Execução de Sentença

251 - 001001007931-6

Exequente: Andre Luis dos Prazeres Caetano

Executado: Cacique Participações e Administradora de Cartões

FINALIDADE: Intimar a para Exequente para se manifestar em relação aos cálculos de fls. 490, no prazo legal.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

Indenização

252 - 001006129356-8

Autor: Djacir Raimundo de Sousa

Réu: Banco do Brasil S/a

FINALIDADE: Intimar a parte Autora para se manifestar em relação aos cálculos de fls. 180, no prazo legal.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

8ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Execução Fiscal

253 - 001004076245-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mh Comercio e Representações e outros.

Aguarda resposta ofício. Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Indenização

254 - 001004097616-8

Autor: Eldvânio Feitosa Zanelato

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: "... Isto posto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando procedente o pedido. Condeno o Réu a pagar o Autor a título de indenização danos morais e estéticos a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ,com juros de 1% ao mês anualmente capitalizados e correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo, calculados desde a data e quanto aos danos materiais o valor de 01 (um) salário mínimo mensal até os 65 anos (de acordo com a média de vida dos brasileiros) de idade, incluindo o Autor em sua filha de pagamento . Condeno o Réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Publica e tendo em vista especialmente o grau de zelo profissional e a complexidade da causa, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, no que tange as danos morais e estéticos .Sem custas, pois não houve adiantameadiantamento de tal despesa por parte do Autor. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso voluntario, subam os autos ao . P.R.I." Boa vista, 03 de dezembro 2009. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

255 - 001001010622-6

Réu: Marcio Santiago de Morais

Boa Vista,03/12/2009.Marcelo Mazur-Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

256 - 001002038155-3

Réu: Sinonio Moraes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/03/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**2ª Vara Criminal**

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima

Inquérito Policial

257 - 001009215078-7

Indiciado: L.C.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Moacir José Bezerra Mota

258 - 001009220637-3

Indiciado: F.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 001009220802-3

Indiciado: A.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 001009221385-8

Indiciado: E.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Proced. Esp. Lei Antitox.

261 - 001009219547-7

Indiciado: D.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

262 - 001004083808-7

Sentenciado: Geraldo Roberto Brito

DECISÃO fl.13: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)."(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/11/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. DECISÃO fl.17: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/11/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)."(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/11/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

263 - 001006127359-4

Sentenciado: Ronaldo Gomes de Souza

Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

264 - 001007152709-6

Sentenciado: Riordania Silva do Nascimento

"...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido para DENEGAR a Prisão Domiciliar pleiteada, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

265 - 001008183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009 (referente ao Pedido de fl. 02) e 31/12/2009 a 06/01/2010 (referente ao pedido de fl. 06), nos termos dos arts. 122 e SS. Da Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/11/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

266 - 001008183984-6

Sentenciado: Vitor Moraes de Souza

Decisão: Declaração de remição. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/12/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

267 - 001008183989-5

Sentenciado: George Anderson Pinho Dourado

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/09 a 30/12/09 (referente ao pedido de fl. 14/15) e 31/12/2009 a 06/01/2010 (referente ao pedido de fl. 19/20). ...Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

268 - 001008183990-3

Sentenciado: Jose Santana

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, , nos termos dos arts. 122 e SS. Da Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/12/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 001008189419-7

Sentenciado: Nébia Rodrigues de Carvalho

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/09 a 30/12/09 (referente ao pedido de fl. 02) e 31/12/2009 a 06/01/2010 (referente ao pedido de fl. 12). ...Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR." "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido para DENEGAR a Prisão Domiciliar pleiteada, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

270 - 001004076953-0

Réu: Magno Márcio dos Santos Macedo

Despacho: Intimar a defesa para apresentar Alegações Finais pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada. BV, 19/11/2009. Dr. Jesus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

5ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

271 - 001009221447-6

Réu: Leonardo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/12/2009 às 09:45 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Relaxamento de Prisão

272 - 001009223507-5

Réu: Ariosvaldo da Silva Leite

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Diante do que acima foi aludido, passo a decidir pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor de ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Autorização Judicial

273 - 001009223382-3

Autor: L.P.S.

Criança/adolescente: D.C.P.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 001009223383-1

Autor: F.D.P.S.

Criança/adolescente: C.C.P.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

275 - 001008192978-7

Réu: Luiz Antônio Machado

Defiro o requerimento formulado pela defesa à fl. 280. Intimem-se as partes para o oferecimento de quesitos a serem respondidos pela testemunha, nos termos do art. 359, CPPM, em 10 dias.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Crime de Tortura

276 - 001004079222-7

Réu: Francisco Leilton Leopoldo Feitosa e outros.

Despacho: À defesa, para fins do art. 417, parágrafo 2º, CPPM. Em 03/12/2009. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

1º Juizado Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Crime C/ Admin. Pública

277 - 001007174019-4

Indiciado: T.A.O.N.

Decisão: (...) Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Pollyanne Queiroz Lopes

Guarda - Modificação

278 - 001009211912-1

Requerente: A.P.L.

Requerido: M.D.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

279 - 001007168396-4

Requerente: K.S.S.

Requerido: R.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/12/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000114-RR-A: 008

000124-RR-B: 009

000144-RR-A: 009

000245-RR-B: 009

000262-RR-N: 008

000264-RR-N: 008

000269-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Pedido de Providências

001 - 002009014784-2

Autor: Ministerio Publico e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Execução Fiscal

002 - 002009014783-4

Autor: União

Réu: Abrão Pires Mateus e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 112.205,96.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

003 - 002009014789-1

Indiciado: G.H.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

004 - 002009014785-9

Autor: Eliane Barros Leitão

Réu: Banco do Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 9.300,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

005 - 002009014788-3

Indiciado: J.R.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

006 - 002009014786-7

Indiciado: R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 002009014787-5

Indiciado: J.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur**PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(Ã):****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Embargos de Terceiros**

008 - 002003003321-9

Embargante: Joao dos Santos Souza

Embargado: Uniao Federal(Fazenda Nacional) e outros.
 Despacho: 1)- As parets são maiores e capazes eo feito encontra-se maduro para sentença de mérito. 2)- Publique-se. Após, esgotado o prazo de recurso, certifique, e voltem-me conclusos para sentença. Caracarái/RR, 01/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

009 - 002005007969-6
 Autor: Município de Caracarái
 Réu: Antonio da Costa Reis
 Despacho: Ao réu, para Alegações Finais. Após, ao M.P. Caracarái/RR, 02/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson Prado Barros

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 003009013472-4
 Indiciado: R.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 003009013473-2
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 003009013475-7
 Indiciado: E.J.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-B: 011
 000179-RR-B: 016
 000293-RR-A: 016
 000313-RR-A: 016

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 003009013470-8
 Autor: C.X.S.
 Réu: A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 1.953,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 003009013364-3
 Réu: Auto Posto Avenida Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 56.924,90.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 003009013462-5
 Réu: Claudemar Silva de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 003009013471-6
 Autor: M.L.O.S.
 Réu: L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 465,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

005 - 003009013468-2
 Indiciado: O.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 003009013469-0
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
 Processo só possui vítima(s).

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
 PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
 ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Divórcio Consensual

010 - 003009012757-9
 Autor: H.S.M.
 Réu: L.M.M.
 (...) Com base no artigo 269, I, do CPC, razão pela qual resolvido o mérito da causa, decreto o divórcio de HELIMAR DA SILVA MELO e LUZENIRA MENDONÇA MELO. Não há bens para partilha. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

011 - 003008011699-6
 Requerente: J.T.S.
 Requerido: D.G.S.
 (...) Com base no artigo 269, I, do CPC, razão pela qual resolvido o mérito da causa, decreto o divórcio de JOÃO TORRES SILVA e DEDITE GOMES SILVA. Não há bens para partilha. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

Divórcio Litigioso

012 - 003009012994-8
 Autor: J.A.
 Réu: A.B.A.
 (...) Com base no artigo 269, I, do CPC, razão pela qual resolvido o mérito da causa, decreto o divórcio de JOAQUIM DE ARRUDA e ALDA BATISTA DE ARRUDA. Não há bens para partilha. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 003009013015-1

Autor: M.D.S.Q.
 Réu: J.C.P.Q.
 Nos termos do artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado em audiência, restando consignado que os respectivos imóveis ficam em plena disposição das partes, sem necessidade de consentimento do outro para quaisquer atos, a partir de hoje. Dou também por divorciados

os requerentes MARIA DOMINGAS DOS SANTOS QUEIROZ e JOSÉ CECÍLIO PAULO QUEIROZ, voltando a requerente a assinar o nome de solteira. Oficie-se ao cartório de fl. 05 para averbação do divórcio, bem como para as anotações referente ao imóvel de fl. 07. Publicado em audiência, em que se abre mão do prazo recursal. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Dou as partes presentes intimadas em Audiência. Registre-se, após, archive-se, com baixa e anotações. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 003009013032-6

Autor: M.G.B.

Réu: M.I.L.B.

Considerando as provas aviadas na presente assentada, as quais informam que o autor está separado da requerida há mais de 02 anos, que os filhos do casal já são maiores e que não há bens a partilhar, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC, razão pela qual, resolvido o mérito da causa, decreto o divórcio de MANOEL GOMES BATISTA e MARIA IVONETE DE LIMA BATISTA. Não há bens para partilhar. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Notificação/interpelação

015 - 003009012648-0

Requerente: Osmarineuza Dino de Souza

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

016 - 003009012127-5

Autor: Willis Leal Costa

Réu: Marinete Pereira de Souza

(Declaro aberta a presente audiência. Aberta a oportunidade de conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré. Fixo como pontos controvertidos a posse, o esbulho e a data do mesmo, como ordenado no artigo 927, do CPC. Também restam fixados como pontos controvertidos a existência de perdas e danos e a obrigatoriedade de indenização. Defiro como provas da parte do AUTOR: Juntada de documentos, os depoimentos pessoais de autor é ré, das testemunhas indicadas à fl. 06, bem como SUELY MACIEL DE OLIVEIRA, NAZIAN OLIVEIRA SOUZA e ARIALDO ALVES DA SILVA (fl. 41), as quais comparecerão independentes de intimação, salvo o senhor ARIALDO, que deve ser intimado por este Juízo. Da parte RÉ: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 63, sendo que ANTONIO e JOSUÉ devem ser intimados por meio deste Juízo. Designe-se data para audiência de Inst. Julgamento. Demais expedientes, publicando a presente assentada na íntegra. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Michael Ruiz Quara, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 003009012298-4

Autor: Wanderléia Clarindo Alves e outros.

Nos termos do artigo 269, I, do CPC e artigo 109 e demais dispositivos da lei especial, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-se o mérito da causa, razão pela qual o tabelionato desta comarca deve proceder da seguinte forma: (...) Partes presentes devidamente intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Demais expedientes. Após, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 003009013140-7

Autor: Maria Dias da Silva

Nos termos do artigo 269, I, do CPC e artigo 109 e demais dispositivos da lei especial, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-se o mérito da causa, razão pela qual o Tabelionato de Comarca de Boa Vista/RR (fl. 05) deve proceder da retificação da certidão de óbito constando no documento que a profissão de LUIZ FARIAS DA SILVA é AGRICULTOR ao invés de motorista. Partes presentes devidamente intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Demais expedientes. Após, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 01/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Costumes

019 - 003002000482-3

Réu: Sivaldo Vieira de Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

020 - 003005003846-9

Réu: Adean Gleide Lima Brito e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

021 - 003005004128-1

Infrator: E.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

022 - 003009012788-4

Autor: Antonio Paulo Sousa Beserra

Réu: Francisco Chaves

(...) Declaro aberta a presente audiência, a qual não se realizou (...) I - Redesigno a presente para o dia 17/12/2009, às 11h, já saindo as partes presentes cientes e intimadas. II - Intime-se via DJE o ilustre advogado, Dr. ROBSON BENTO. III - Publique-se. Mucajaí, 03/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Averiguação Paternidade

001 - 004709010446-5

Autor: Marcos Vinícios Monteiro da Silva

Réu: Keirrone Sousa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

002 - 004709010439-0
Autor: Irene Bacelar Reis
Réu: Secretaria Municipal de Educação
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 004709010436-6
Réu: Emidio Izidio
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.465,07.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709010440-8
Autor: Maria Deusalina Teixeira Printes
Réu: João Nildo de Souza Printes
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709010445-7
Autor: Weuller Mateus Vieira da Silva e outros.
Réu: Donilson Lindinalvo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

006 - 004709010442-4
Autor: Rosanilde Souza Duarte e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Averiguação Paternidade

007 - 004709010443-2
Autor: Andreza de Jesus Alencar e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

008 - 004709010437-4
Autor: Euzita Moreira Radimann
Réu: Secretaria Municipal de Educação
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 004709010444-0
Autor: Célio Roberto Carvalho Meireles e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 004709010448-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e a de Melo
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.978,20.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

011 - 004709010449-9
Autor: Paulo Cesar Contancio Alves
Réu: Prefeitura de Rorainópolis
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 81.373,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

012 - 004709010438-2
Réu: José Genilson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004709010441-6

Réu: Rarison de Souza Ságica
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 004707006842-5
Indiciado: J.N.C.
Transferência Realizada em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004709010421-8
Indiciado: N.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 004709010433-3
Réu: José Augusto Lemes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 004709010420-0
Indiciado: O.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

018 - 004709010426-7
Réu: Josselino Evangelista da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

019 - 004709010447-3
Autor: Ari Barroso Uchoa e outros.
Réu: Joaquin Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 004709010422-6
Indiciado: A.O.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 004709010423-4
Indiciado: S.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 004709010432-5
Indiciado: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Advertência

023 - 004709010425-9
Réu: Moisés Mendonça Barros
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

024 - 004709010435-8
Indiciado: J.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 004709010427-5

Indiciado: E.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 004709010429-1

Indiciado: R.B.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

027 - 004709010428-3

Indiciado: D.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 004709010430-9

Indiciado: D.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 004709010431-7

Indiciado: M.M.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Crime C/ Pessoa

030 - 004706005311-4

Indiciado: C.A.N. e outros.

Final da Sentença: "JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, em face da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com fundamento no art. 114, I do CPB, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ADRIANO MEDEIROS NUNES. Transitada em julgado, dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se tão somente via DPJ. P.R.I.C. Rorainópolis, 29 de outubro de 2009. Rorainópolis, 29 de outubro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000061-RR-A: 017

000505-RR-N: 010, 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 006009024294-6

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Roberval Scaramussa

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.595,56.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 006009024292-0

Autor: Humberto Honorato de Souza

Réu: Valdeci Mendes

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.719,80.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009024293-8

Autor: Governo do Estado de Roraima
Réu: Evolucao Com. e Repres. Ltda
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 17.323,79.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

004 - 006009024305-0

Autor: Manoel Cordeiro da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 006009024321-7

Autor: Marcopolo S.a

Réu: Prefeitura Municipal de Sao Luiz

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 114.272,74.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

006 - 006009024177-3

Autor: M.R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Cézar Barbosa Correa

Ação Civil Pública

007 - 006008022435-9

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Município de Caroebe

(...) Isto posto, na forma do art. 269 II, do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. (...) São Luiz do anaua, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias veras. Juiz de Direito AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 006009024061-9

Autor: E.A.P. e outros.

(...) Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades celebrado entre as partes às fls. 02/05 e, por via de consequencia, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. (...) São Luiz do anaua, 01 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. juiz de direito AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

009 - 006009023438-0

Requerente: N.H.P.N. e outros.

Requerido: V.F.N.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/12/2009 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

010 - 006009023672-4

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Algeziro Guilherme Sales

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

011 - 006009024284-7

Autor: Banco Itau S/a

Réu: Cicera Galdino da Silva

(...) Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. (...) São Luiz do Anaua, 01 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução

012 - 006002001312-8

Exeqüente: União (fazenda Nacional)

Executado: Prosolo Construções Ltda e outros.

(...) Isto posto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do Executado, até o limite do valor da execução; (...). São Luiz do Anaua, 1 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009023332-5

Exeqüente: L.P.S.F. e outros.

Executado: R.P.F.F.

(...) Pelo exposto, decreto a prisão do Executado R. P. DE F. F., por 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 5º, LVII, da CF e art. 733, § 1º, do CPC, combinado com o art. 19, da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009023364-8

Exeqüente: E.C.B.

Executado: F.C.S.

(...) Deste modo, (...), conclus-e ser imperativo a extinção do processo na forma da lei. Por via de consequencia, na forma do art. 794, I, do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. (...) São Luiz do Anaua, 01 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecim. União Estável

015 - 006008021682-7

Autor: R.N.R.

Réu: L.M.R. e outros.

(...) Pelo exposto, (...), reconheço e declaro por sentença que R. N. R. e a Sra R. S. M., conviveram em união estável até o dia 13.06.2007, data do falecimento desta, bem como, defiro o pedido de retificação do assento de obito da companheira do autor para substituir a profissão da falecida de estudante para gricultora. (...) São Luiz do Anaua/RR, 02 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Cézar Barbosa Correa

Crime C/ Patrimônio

016 - 006002000138-8

Réu: Assuerio Felix da Silva e outros.

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado SEBASTIÃO MIGUEL LIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV e 109, III, todos do CP. (...) São Luiz do Anaua/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de

Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

017 - 006002001321-9

Réu: Juscelino Moreira

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado JUSCELINO MOREIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV e 109, I e V, todos do CP. (...) São Luiz do Anaua, 02 de dezembro de 2009. parima dias vera. juiz de direito

Advogado(a): Alceu da Silva

Vara de Execuções

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Cézar Barbosa Correa

Execução da Pena

018 - 006009022919-0

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

(...) Pelo exposto, (...), DEFIRO o pedido e declaro remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lourivan Lima Freitas, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 006009023014-9

Sentenciado: Sidney da Silva Souza

(...) Pelo exposto, (...), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando SIDNEY DA SILVA SOUZA, para que este goze de saída temporaria, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 006009023023-0

Sentenciado: Osvaldo Borges de Oliveira

(...) Pelo exposto, (...), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anaua, 02 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 006009023615-3

Sentenciado: Alciomar Araujo da Silva

(...) Pelo exposto, em consonancia com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando ALCIOMAR ARAUJO DA SILVA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 006009024047-8

Sentenciado: Adão Rodrigues

(...) Pelo exposto, (...), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando ADÃO RODRIGUES, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anaua/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

023 - 006009023035-4

Sentenciado: José Adonias Galdino Vasconcelos

(...) pelo exposto, (...), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando JOSE ADONIAS GALDINO VASCONCELOS, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anaua, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 006009023060-2

Sentenciado: Alex Alexandre de Souza

(...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando ALEX ALEXANDRE DE SOUZA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 006009023306-9

Sentenciado: Donizete Souza da Silva

(...) Pelo exposto, (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando DONIZETE SOUZA DA SILVA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 006009023329-1

Sentenciado: Joacir Pereira de Souza

(...)pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando JOACIR PEREIRA DE SOUZA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 006009023338-2

Sentenciado: Milton Pereira Furtado

(...) Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando MILTON PEREIRA FURTADO, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 006009023353-1

Sentenciado: Alcione Pereira Furtado

(...) Pelo exposto, (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando ALCIONE PEREIRA FURTADO, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. (...) São Luiz do Anauá, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Cézar Barbosa Correa

Ação de Cobrança

029 - 006009023610-4

Autor: Gesualdo Ferreira Porto

Réu: Benchimol

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 3º, caput c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. (...) São Luiz do Anauá, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

030 - 006008022585-1

Exequente: Raimundo Fernando Oliveira Diniz

Executado: Kayson Lima Peres

(...) Desse modo, sendo este ato uma forma de reconhecimento tácito da pretensão do Exequente, e, estando preenchidos os requisitos legais, conclui-se ser imperativo a extinção do processo na forma da lei. Por via de consequência, na forma do art. 794, I, do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. (...) São Luiz do

Anauá, 01 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

031 - 006009023828-2

Autor: Antonio Jose Cavalcante Lima

Réu: Isac Jose dos Santos

(...) Pelo exposto, na forma do art. 269 II, do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01 de dezembro de 2009. parima Dias veras. juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 000509007970-7

Autor: Gustavo Leal Simon

Réu: Sílvio José Simon

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 000509008046-5

Autor: Wathyson Kayo Moreno dos Santos

Réu: Anderson Rocha dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2009 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Ação Penal

003 - 000509007934-3

Indiciado: E.A.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Tendo em vista as declarações da Vítima de que teme pela sua vida, de seu filho e de seus familiares, diante das ameaças sempre recebidas durante quanto anos de convivência com o Autor do Fato, como também tendo em vista o seu comportamento alterado nesta audiência e neste Fórum, de cuja cela se manteve aos gritos, decreto a Prisão Preventiva de EDILSON ALVES, por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 20 da Lei 11340/07 e do artigo 312, do CPP. Expeça-se e cumpra-se a ordem em mãos do Comandante da Escolta. Encaminhem-se os Autos ao MP para oferecimento da denúncia." Alto Alegre, RR, 03 de dezembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 000502000035-1

Réu: Eliaquim Ferreira dos Santos

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver sumariamente o Réu ELIAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, em relação à acusação de cometimento do crime de homicídio qualificado contra a Vítima MIGUEL

TEIXEIRA PEREIRA, nos termos do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ato Infracional

005 - 000508007085-6

Infrator: M.S.O.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 03/12/2009. Sentença: "Homologo a remissão concedida ao Infrator MAYCON DA SILVA OLIVEIRA nestes e nos Autos 09. 007571-3, 09. 007680-2, 08. 007586-1, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90. Junte-se cópia desta Sentença naqueles Autos, registre-se e arquivem-se. Nestes Autos, registre-se e aguarde-se o transcurso do prazo." Alto Alegre, RR, 03 de dezembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 004508002088-1

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Raimundo Martins Silva

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogados: Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Execução

003 - 004508002387-7

Exeqüente: A.B.A.S. e outros.

Executado: W.G.F.S.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Indenização

004 - 004506000081-2

Autor: Pâmela Fantinato Brito

Réu: Município de Amajari

DIGA O EXECUTADO EM TRÊS DIAS. PACARAIMA-RR, 01/12/2009.

DÉLCIO DIAS FEU, JUIZ DE DIREITO

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura

Reintegração de Posse

005 - 004508002574-0

Autor: Zilma da Rocha Ataíde

Réu: Natasha de Tal

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000463-AM-N: 002

012320-CE-N: 006

017597-PE-N: 002

018064-PE-N: 002

000092-RR-B: 005, 010

000160-RR-B: 003

000190-RR-N: 004

000262-RR-N: 004

000282-RR-N: 004

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 004509003587-9

Indiciado: R.H.D.S.

Transferência Realizada em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza

Crime de Trânsito - Ctb

006 - 004506000182-8

Réu: Francisco Reginaldo de Oliveira

Final da Sentença: Condeno o réu também a indenizar a família da vítima (genitores ou parentes sucessíveis) na quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), considerando a tenra idade e a expectativa de vida que tinha a vítima, já considerando a pena de prestação pecuária outrora aplicada. Custas pelo réu. P.R.I., após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se o necessário para cumprimento do decum. Promovam-se os registros e comunicações de estilo, especialmente ao Conselho Nacional de Trânsito- Contran e ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Venham após à conclusão para análise da conduta da monitora que acompanhava as crianças no dia do acidente. Dê-se baixa no registro da meta 2 do cnj.Pacaraima, 01 de dezembro de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Glairton de Melo

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 004509003355-1

Autor: Elisangela Silva dos Santos

Réu: Ezequiel Costa

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Infração Administrativa

008 - 004509002948-4

Réu: P.M.P.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Proced. Jesp Cível

009 - 004509003492-2

Autor: Raimundo Nonato de Oliveira e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Pessoa

010 - 004508001940-4

Indiciado: L.O.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Ação: **Usucapião** – Proc. Nº **01001 005550-6**Requerente: **José Casimiro da Silva e outra**Requerido: **Raimundo Mariano dos Santos**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** do cônjuge e/ou companheira, herdeiros e sucessores legais do réu Raimundo Mariano dos Santos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, bem como toda e qualquer pessoa que eventualmente tenha interesse no imóvel usucapiendo, situado à AV. Getúlio Vargas, nº 6.389, lote 56 (antigo 03) da Quadra nº 022 (antiga 17) Zona 01, Centro – Boa Vista/RR, e demais interessados desconhecidos, insertos e ausentes, para querendo, acompanharem todos os termos da presente ação, com as advertências legais.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2009

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.917.352-7**Ação: **Retificação de Registro Civil de Nascimento**Requerente: **Hitler Ambrósio**

Final de Sentença: “Pelo exposto e em consonância com a manifestação ministerial homologo a desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. Publique-se a sentença por edital, no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. As partes dispensam o prazo para recurso.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2009

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2008.913.598-1**Ação: **Reparação de Danos Patrimoniais e Morais por Acidente de Veículo**Requerente: **Paulo César Prochnow, Pontual Assessoria Contábil S/A LTDA**Requerido: **Jorge Alberto Hidalgo Aguirre**

Final de Sentença: CITAÇÃO da parte ré **JORGE ALBERTO HIDALGO AGUIRRE**, por todo conteúdo da petição inicial e despacho, ficando **INTIMADO(A)** de que deverá comparecer acompanhado(a) de Advogado(a), à Audiência de Conciliação, designada para o dia **12 de Março de 2010.às 09:00 h**, na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR, quando devera apresentar **CONTESTAÇÃO ORAL OU ESCRITA**, advertindo de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), ficando desde de já advertido de que não comparecendo à audiência pessoalmente, o fazendo-se representar pro preposto com poderes para transige, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC).

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2009

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/12/2009

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUIS CARLOS MENDES CORDEIRO, brasileiro, solteiro, protético, filho de Antônio Ferreira Cordeiro e de Maria da Conceição Mendes Cordeiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.905.476-8 – Alimentos**, em que é parte Requerente(s) **F.R.C. e L.R.C.** e Requerido(a) **L.C.M.C.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 14 de janeiro de 2010, às 10h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a) e testemunhas, sob as penas da lei, devendo apresentar contestação até a data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) primeiro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANDREA DA SILVA BRITO, brasileira, solteira, filha de Raimundo Pereira Brito e de Maria Áurea Santana da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.917.430-1 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **G.S.P.** e requerido(a) **A.S.B.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado

de Roraima, ao(s) primeiro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: SILVIA OLIVEIRA FERNANDES, brasileira, solteira, filha de Raimundo Nonato Fernandes e de Marly de Oliveira Fernandes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.917.111-7 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **M.O.F.** e requerido(a) **S.O.F.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) primeiro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: BIANCA MATOS MOURA, brasileira, filha de Raimundo dos Santos Moura e de Clarice Matos Moura, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.917.117-4 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **A.M.M.** e requerido(a) **B.M.M.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) primeiro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: OSVALDO PEREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, filho de Valdemar Teixeira de Moraes e Luzia Pereira de Moraes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.917.116-6 - Divórcio Litigioso(PROJUDI)**, em que é parte requerente M.S.M. e requerido O.P.M, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **01.03.2010, às 09h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: F.M.P.S. menor representado por **MARIA ORQUELITA PORTELLA MESSA**, brasileira, separada, filha de João Maria Portela e Deair Lopes de Medeiros Portela, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 2008 908033-6 – Alimentos**, em que é parte promovente F.M.P.S menor representado por M.O.P.M, e promovido D.S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 04/12/2009

PORTARIA Nº 17/09 .

Dispõe sobre a fixação de tarjas e abas nos autos de Execução Penal.

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO que há determinação deste Juízo para que os pedidos apensos, com exceção do pedido de saída temporária, sejam juntados nos autos da respectiva Execução de Pena, consoante despacho proferido nos autos de Procedimento Administrativo n.º 002/2009, da 3ª Vara Criminal, bem como determinação contida nos autos de Execução Penal n.º 010 03 074186-1;

CONSIDERANDO o elevado número de processos a exigir um maior controle dos feitos em tramitação nesta Vara de Execuções;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar condições de trabalho e identificação dos pedidos constantes nos autos de Execução de Pena;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a constante busca do aprimoramento da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar à Senhora Escrivã Judicial desta 3ª Vara Criminal que, sob sua coordenação e fiscalização, providencie junto aos demais Servidores a fixação de tarjas coloridas na margem **inferior** esquerda nos autos de Execução Penal.

Parágrafo Único. As tarjas serão afixadas da seguinte forma:

- I** – Progressão de Regime – Verde;
- II** – Livramento Condicional – Azul;
- III** – Remição de Pena – Branca;
- IV** – Indulto – Vermelha;
- V** – Comutação de Pena – Preta;
- VI** – Prisão Domiciliar – Amarela;

Art. 2º. Após o julgamento do respectivo pedido e havendo trânsito em julgado, o Servidor responsável pela tramitação dos autos deverá retirar a tarja anteriormente aposta.

Art. 3º. Determinar à Senhora Escrivã Judicial da 3ª Vara Criminal que, sob sua coordenação e fiscalização, providencie junto aos demais Servidores a fixação de abas na margem **inferior** esquerda da primeira folha de cada pedido juntado nos autos de Execução Penal.

Parágrafo Único. Em cada aba deverá ser escrito o tipo de pedido, conforme discriminação de pedidos contida no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º. Cada novo pedido postulado nesta Vara deverá ter sua respectiva tarja, bem como sua respectiva aba, independentemente de já haver pedido idêntico anteriormente postulado e ainda não concluído.

Art. 5º. Nos feitos onde houver DETERMINAÇÃO DE URGÊNCIA, sejam pedidos apensos, seja o feito principal, assim como papéis e petições enviadas a este Juízo, deverá o Servidor responsável afixar a tarja de cor laranja na margem **superior** esquerda, consoante artigos 56 e 57, ambos do Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 6º. Determinar que a Senhora Escrivã Judicial elabore estatística mensal sobre a quantidade de pedidos postulados no Juízo da 3ª Vara Criminal, bem como sobre a quantidade de pedidos julgados.

Art. 7º. Revogar a Portaria n.º 03 de 15/05/2009, desta 3ª Vara Criminal.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2009.

Euclides Calil Filho
Juiz Titular da 3ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 18/09 .

Dispõe sobre mutirão para apreciação de progressão de regime dos reeducandos do regime fechado dos estabelecimentos penais da Comarca de Boa Vista.

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, MM. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 998 da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o reduzido número de Servidores, face à grande quantidade de feitos em tramitação nesta Vara de Execuções;

RESOLVEM:

Art. 1º. Instalar mutirão para apreciação de progressão de regime dos(as) reeducandos(as) que se encontram em regime FECHADO, relacionados nas listas fornecidas pelos estabelecimentos penais desta Comarca (Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Cadeia Pública Feminina de Monte Cristo e Cadeia Pública de Boa Vista).

Art. 2º. Determinar que todos os autos de Execução Penal referentes aos(às) reeducandos(as) que se encontram no regime FECHADO sejam encaminhados à Defensoria Pública do Estado até o dia 01/12/2009, para que seja analisada a possibilidade de progressão do regime fechado para o semi-aberto, sendo que os autos deverão ser devolvidos ao Cartório deste Juízo, impreterivelmente, até o dia 04 de dezembro de 2009, com o respectivo pedido de progressão de regime, caso o(a) reeducando possua os requisitos necessários.

Art. 3º. Determinar que, com a chegada dos autos oriundos da Defensoria Pública, sejam os mesmos encaminhados ao Ministério Público Estadual até o dia 08 de dezembro de 2009, para que possa ser lançado o respectivo parecer Ministerial sobre o pedido de progressão de regime, sendo os que os autos deverão ser devolvidos ao Cartório deste Juízo, impreterivelmente, até o dia 11 de dezembro.

Art. 4º. Com a chegada dos autos advindos do Ministério Público Estadual, estabelecer mutirão de julgamento dos pedidos de progressão de regime postulados pela DPE nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro, dividindo os processos de forma igualitária entre os Juízes Dr. Euclides Calil Filho e Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Art. 5º. Designar os Servidores David Nunes de Oliveira (Assistente Judiciário), Hermínio Albuquerque Damasceno (Assistente Judiciário), Jeison Anders Tavares (Secretário), Larissa Damasceno Menezes (Secretária), Lairto Estevão de Lima e Silva (Secretário), Raphael Tavares M. Sales (Assistente Judiciário) e Raimunda Maroly Silva Oliveira (Assistente Judiciária), para auxiliarem este Juízo na realização dos trabalhos do mutirão a que alude o Art. 1º desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2009.

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Geral de Justiça

PORTARIA Nº 19/09

Dispõe sobre a Substituição na Escrivania da 3ª Vara Criminal.

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1389, de 01 de dezembro de 2009, da Presidência do Eg, TJ/RR, a qual autoriza o afastamento de Servidores para participar do Curso de Gestão de Pessoas e Processos, nos períodos de 02 a 04/12/2009 e 09 a 11/12/2009;

CONSIDERANDO que, durante a ausência do Escrivão Judicial há a necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos forenses desta Vara e garantir que o serviço público desta Serventia Judicial seja ininterrupto;

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear como Escrivã Substituta, nos períodos de 02 a 04/12/2009 e 09 a 11/12/2009, a Servidora Silvia Silva de Souza (Assistente Judiciária).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/12/2009.

Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2009.

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 20/09

Dispõe sobre a abertura de procedimentos administrativos para sistematizar as informações colhidas durante as inspeções periódicas no sistema penitenciário do Estado de Roraima.

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO as inspeções realizadas periodicamente no sistema penitenciário de nosso Estado (incluindo as Delegacias de Boa Vista);

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as informações colhidas durante as inspeções periódicas no sistema penitenciário do Estado de Roraima, a fim de otimizar a colheita de informações e as providências porventura adotadas;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Senhora Escrivã Judicial da 3ª Vara Criminal providencie a abertura de procedimentos administrativos individuais, devendo cada procedimento ser registrado com os seguintes assuntos escritos com letra maiúscula:

- I – Delegacias de Policia;
- II – Trabalho interno;
- III – Assistência ao egresso;
- IV – Assistência religiosa;
- V – Assistência social;
- VI – Assistência educacional;
- VII – Assistência jurídica;
- VIII – Assistência material
- IX – Assistência à saúde;
- X – Classificação dos reeducandos;
- XI – Estrutura física, de pessoal e veículos.

Art. 2º. Revogar a Portaria n.º 06/2009, desta 3ª Vara Criminal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2009

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 04/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2008.902.722-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PROJUDI)

Promovente: IGOR ALVES DE SOUZA

Promovido(a): W.G. ELETRO S/A - CITY LAR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 03 de novembro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.903.231-9 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: EDIGILDO DE MESQUITA SILVA

Promovido(a): TIM CELULAR S/A

Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa – OAB 287B-RR

Advogado(a): Renan de Souza Campos – OAB 312B-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 03 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.018-9 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: ANA KELLE OLIVEIRA LEITE

Promovido(a): TIM S/A

Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa – OAB 287B-RR

Advogado(a): Renan de Souza Campos – OAB 312B-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 11 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2007.904.023-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO

Promovido(a): VIVO - NORTE BRASIL TELECOM S/A

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França – OAB 262N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.834-7 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: MARIEL DA SILVA

Promovido(a): TNL PCS CELULAR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais. VIA DE CONSEQUENCIA, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.909.575-5 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: GEDEÃO DA COSTA SOUZA

Promovido(a): NADIA SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e, caso seja requerido, seja procedida a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais, ficando o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.996-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: JUNES ADELIS MATIAS POSENATTO

Promovido(a): EDMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais. VIA DE CONSEQUENCIA, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.908.906-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PROJUDI)

Promovente: ONEIDE BARBOSA MONTEIRO CARABAJAL LOPES

Promovido(a): SEBASTIÃO ENOQUE DE JESUS SANTANA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que a obrigação foi satisfeita no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.911.170-1 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: CLOVES DOS SANTOS SILVA

Promovido(a): LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz De Direito

Processo: 010.2009.902.199-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: L BEATRIZ SIQUEIRA ME - BIA SHOPPING

Promovido(a): NELDIMAR PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.901.646-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARLEIDE BATISTA DA SILVA

Promovido(a): GLAUCYANNY SOARES DA COSTA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também

se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.900.206-6 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PROJUDI)

Promovente: ADRIANA FERREIRA SOUSA

Promovido(a): VOCÊ PODE CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.902.091-0 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ELENIZE FERREIRA MOUSINHO

Promovido(a): MARLUCE VILAÇA MOTA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente a certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.902.817-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: A MARTINS NUNES

Promovido(a): NUBIA COSTA LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 17 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.031-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MARIA LUIZA SILVA DA COSTA SANTOS

Promovido(a): LAURIMAR ALVES PEREIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte autora, instada a se manifestar no presente feito, quedou-se inerte, situação essa que, ao sentir do Juízo, configura perda superveniente do interesse em agir. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 26 de outubro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.282-1 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: F C O DO NASCIMENTO

Promovido(a): FABIO ARAUJO DA SILVA

FINAL DE SENTENÇA: (...) 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução, determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição, acaso requerido, da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negatar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista – RR, 26 de outubro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/12/2009

ATO Nº 183, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANTÔNIO LIRA BARBOSA**, aprovado em 8º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Motorista, Código MP/NB-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 184, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Nomear **PAULO HENRIQUE MAZZALI**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 721, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e Considerando o teor da PORTARIA Nº 1380, do dia 30 de novembro de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Transferir, em todos os serviços do Ministério Público do Estado de Roraima, para o dia 14 de dezembro de 2009, as comemorações alusivas ao dia da Justiça e de Nossa Senhora da Conceição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 722, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Nomear os servidores **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, **ADERLAINE LEAL DA COSTA** e **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão de Levantamento e Avaliação de Equipamentos de Informática.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 723, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Nomear os servidores **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, **ADERLAINE LEAL DA COSTA** e **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão de Levantamento e Avaliação de Livros Jurídicos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 724, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Prorrogar por 02 (dois) anos, a cessão da servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-2, ao Poder Judiciário Federal – Seção Judiciária de Roraima, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01JAN a 31DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 593 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ADERLAINE LEAL DA COSTA**, 16 (dezesseis) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 594 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARTHA CRISTINA SANTOS DA LUZ**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 595 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, o gozo de 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 504-DG de 04NOV09, a serem usufruídas a partir do dia 11JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 596 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 597 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 18JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 598 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 599 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 14DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 600 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Zeladoria, nos períodos de 28 a 31DEZ09 e 04 a 29JAN10, durante as férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 162-DRH, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 30NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 163-DRH, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, dispensa de 02 (dois) dias, com efeitos a contar de 07DEZ09, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/12/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 675, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e Considerando a celebração do Convênio nº 106815/2009, com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União nº 214, Seção 3 do dia 10 de novembro de 2009,

RESOLVE:

- I - Criar o Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por meio da implantação de um posto fixo em Boa Vista e ações itinerantes nos municípios de Rorainópolis, São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Caroebe.
- II – Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, para coordenar os trabalhos desenvolvidos pela equipe do Centro de Referência em Direitos Humanos.
- III – Esta portaria tem efeitos retroativos ao dia 03 de novembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EDITAL Nº 007/2009

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, observando o disposto no subitem 1.4 e 5.5 do Edital nº 004/2009, torna público o resultado das etapas de Análise Curricular e Entrevista e o **resultado final** do processo seletivo simplificado para contratação temporária de psicólogo e estagiários – Convênio nº 706815/2009 – SEDH/PR.

RESULTADO DA SEGUNDA ETAPA**CARGO DE PSICÓLOGO**

Nº	Nome	Pontuação na análise Curricular	Entrevista	Soma das notas
01	Carlos Roberto dos Prazeres Santos	6	Ausente	Eliminado
02	Cezar Antonio Fabian Ramirez	7	45	52
03	Joseilda do Nascimento Bezerra	15	45	60
04	Kelen Cristina Dantas Monteiro	0	Ausente	Eliminado
05	Kissa Nakai Nunes	4	40	44
06	Leonardo Maia de Moraes	0	30	30
07	Patrice Hellen de Jesus Oliveira	0	Ausente	Eliminado
08	Tatiana Azevedo de Moura	14	47	61
09	Tatiana Saldanha de oliveira	50	48	98

CARGO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE DIREITO

Nº	Nome	Pontuação na análise curricular	Entrevista	Notas
----	------	---------------------------------	------------	-------

01	Ana Paula Dantas Macêdo	12	49	61
02	Bruno Liandro Praia Martins	5	Ausente	Eliminado
03	Carmem Lúcia Siqueira Martins	0	30	30
04	Emiliano Arthur de Freitas Lins Filho	10	Ausente	Eliminado
05	Kelsen Frederico Evelim Coelho	10	30	40
06	Kitty de Melo Thomé	10	50	60
07	Lindamara Silva do Nascimento	12	48	60
08	Pablo Alexandre da Silva Pauli	10	Ausente	Eliminado
09	Relyane Amaral de Oliveira	5	48	53
10	Roberto Pinho da Silva Cezário	0	Ausente	Eliminado
11	Rosângela Gomes do Nascimento Araújo	1	45	46
12	Rhonie Hulek Linário Leal	10	40	50

CARGO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PSICOLOGIA

Nº	Nome	Pontuação na análise curricular	Entrevista	Soma das notas
01	Ana Gabriela Sequeira Leite e Silva	12	30	42
02	Ana Luiza Moreira de Lima	11	20	31
03	Anne Karina Pereira de Andrade	14	20	34
04	Arieche Kitiane Silva Lima	13	47	60
05	Carime Lima dos Santos	28	45	73
06	Cássia Nathalia Alves Dias	1	20	21
07	Cristina Rebouças Herculano	14	30	44
08	Cristina Yasmine Lima Antunes Maciel	6	Ausente	eliminado
09	Danielle dos Santos	10	Ausente	eliminado
10	Ed Luiz Chaves Briglia	4	35	39
11	Érica Corrêa Fortes	0	30	30
12	Francisca Carvalho da Rocha	3	20	23
13	Gessica Camilla Lopes da Silva	1	Ausente	eliminado
14	Gilvânia Carvalho Matos	6	25	31
15	Gisele Marques Martins	5	20	25
16	Hérica Fernanda Dionizio	2	30	32
17	Hortência Izabel Franco dos Reis	0	30	30
18	Jessik Karem Custódio de Sousa	0	30	30
19	Kenia Martins da Silva	0	30	30
20	Larissa Oliveira Lira	22	40	62
21	Larissa Paula Brígida de Souza	9	45	54
22	Lorena Pereira Marques	0	30	30
23	Mágda da Silva Grangeiro	2	30	32
24	Maria da Conceição Gomes Uchôa	0	Ausente	eliminado
25	Mirlen Rodrigues Gomes	1	30	31

26	Priscilla Winne Silva de Souza	0	Ausente	eliminado
27	Raimunda Oliveira Rodrigues	2	30	32
28	Renata Flirano Junes	1	Ausente	eliminado
29	Rosana da Silva Marques	1	30	31
30	Sílvia Peres Marques	1	Ausente	eliminado
31	Simone PintoGondim	0	Ausente	eliminado
32	Suellen Silane Silva Araújo	0	Ausente	eliminado
33	Tathiane Alves Cruz	8	43	51
34	Tatiana Torquato Lima	8	30	38

Relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

CARGO DE PSICÓLOGO

Nº	Nome	Pontuação na análise curricular	Entrevista	Soma das notas	Classificação
01	Tatiana Saldanha de oliveira	50	48	98	1º
02	Tatiana Azevedo de Moura	14	47	61	2º
03	Joseilda do Nascimento Bezerra	15	45	60	3º
04	Cezar Antonio Fabian Ramirez	7	45	52	4º

CARGO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE DIREITO

Nº	Nome	Pontuação na análise curricular	Entrevista	Notas	Classificação
01	Ana Paula Dantas Macêdo	12	49	61	1º
02	Lindamara Silva do Nascimento	12	48	60	2º
03	Kitty de Melo Thomé	10	50	60	3º
04	Relyane Amaral de Oliveira	5	48	53	4º
05	Rhonie Hulek Linário Leal	10	40	50	5º

CARGO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PSICOLOGIA

	Nome	Currículo	Entrevista	Soma das notas	Classificação
01	Carime Lima dos Santos	28	45	73	1º
02	Larissa Oliveira Lira	22	40	62	2º
03	Arieche Kitiane Silva Lima	13	47	60	3º
04	Larissa Paula Brígia de Souza	9	45	54	4º
05	Tathiane Alves Cruz	8	43	51	5º

Os candidatos, classificados observado o disposto no subitem 8.1, serão contratados observado o disposto no subitem 10, dentro do número de vagas.

Os candidatos, classificados dentro do número de vagas, deverão comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 – Centro, **no período de 04 a 07 de dezembro de 2009, no horário de 08h00min às 14h00min**, munidos da documentação estabelecida no subitem 10.6.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 014/2007

PROCESSO Nº: 151/2007

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 014/2007, firmado entre a DPE/RR e o Sr. PETER CLEY DUARTE REIS, oriundo do Processo nº. 151/2007.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo do contrato original, de n.º 014/2007, datado de 01 de dezembro de 2007, que tem por objeto locação de imóvel situado na Av. Zanny, Quadra 12, Setor 01, Lote 24, na cidade de Caracarai-RR, para utilização da Defensoria Pública do Estado de Roraima, núcleo de Caracarai, bem como reajustar o valor mensal do aluguel mediante alteração da Cláusula Terceira, ambas do Contrato Original.

VIGÊNCIA: O Prazo de vigência estipulado na Cláusula Segunda Contrato Original, fica prorrogado de 01/12/2009 a 01/12/2010.

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita Ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 001;

VALOR: O valor Mensal será de R\$ 893,95 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um valor total de R\$ 10.727,40 (dez mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 01/12/2009

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima – e **PETER CLEY DUARTE REIS** – Locador.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2009.

Janaina Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/12/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) SEBASTIÃO DO CARMO DO NASCIMENTO e VERA LÚCIA MORAIS CABRAL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/03/1964, de profissão agente de portaria, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Willams, nº 167, São Pedro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO DO CARMO DO NASCIMENTO e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS.ELA: nascida em Santo Antonio Dos Lopes-MA, em 27/12/1966, de profissão pescadora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Major Willams, nº 167, São Pedro, Boa Vista-RR, filha de ADALGISO OLIVEIRA CABRAL e GREGORIA MARTINS MORAIS CABRAL.

2)ANDRÉ BEZERRA DOS SANTOS e RAGLY WANESSA ROSSI

ELE: nascido em Caracará-RR, em 14/08/1983, de profissão administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida João Pereira de Melo, nº 167, Centro, Boa Vista-RR, filho de AMAURI FERREIRA DOS SANTOS e NADJA ALVES BEZERRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/09/1982, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Via das Flores, nº 1090, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de MOACIR ROSSI e ZELI MARIA ROSSI.

3) ELEILTON DE SOUSA RODRIGUES e REGIANE CAETANO MILIANO

ELE: nascido em Nova Olinda-MA, em 17/05/1986, de profissão auxiliar de mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jaçanã, nº 884, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de RAILTON DE SOUSA RODRIGUES e ELIZABETH BEZERRA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/06/1989, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jaçanã, nº 884, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de IDELBRANDO MILIANO e MARIZETE CAETANO.

4) JOSENILSON BARBOSA DE ARAÚJO e PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 06/05/1982, de profissão serviço gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Renato Andrade, nº 53, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DE ARAÚJO e MARIA DE LOURDES BARBOSA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/07/1981, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Renato Andrade, nº 53, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de WILSON SOARES DA SILVA e MARIA SEBASTIANA ALEXANDRE.

5) FRANCIVALDO SILVA DE ALMEIDA e VANUZIA GENTIL RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/07/1973, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Austrália, nº 139, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de AVELINO DE ALMEIDA e CEVILDA DA SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/08/1975, de profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Miguel Lupe Martins, nº 244, São Pedro, Boa Vista-RR, filha de LEONEL RODRIGUES e MARIA ALICE GENTIL DE MATOS.

6) JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO e DIONICE BARRETO DA SILVA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 20/09/1965, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Izidio Galdino da Silva, nº841, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES DECARVALHO e MARIA CHAVES DE CARVALHO . ELA: nascida em Santarem-PA, em 06/01/1985, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Izidio Galdino da Silva,

nº841, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de DIMAS AGOSTINHO DA SILVA e MARINABARRETO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2009. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

